



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 25^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**07/12/2021
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



Comissão de Assuntos Econômicos

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1472/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	12
2	PLP 123/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	63
3	PL 1676/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	75
4	PLP 188/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	84
5	PLC 141/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	93
6	PL 5093/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	109

7	PL 4890/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	125
8	PLS 329/2018 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	153
9	REQ 69/2021 - CAE - Não Terminativo -		168

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(8)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(18)(8)(57)(54)(72)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(44)(54)(42)(72)(65)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Maria Eliza(MDB)(8)(57)(54)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72)	TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(45)	
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(72)(59)	RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

José Aníbal(PSDB)(12)(69)(70)(51)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060
Chiquinho Feitosa(DEM)(12)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	

PSD

Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579	2 Antonio Anastasia(2)(35)(33)(49)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Carlos Viana(2)(25)(49)	MG 3303-3100
Irajá(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(61)	MS 3303-6767 / 6768

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

VAGO(3)(47)		1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)	RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(DEM)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)	RR 3303-6315

PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741 / 6703	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSP).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão.
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixou de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 7 de dezembro de 2021
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
25^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de item 2 (02/12/2021 21:27)
2. Inclusão do relatório do item 3. (03/12/2021 10:09)
3. Inclusão do relatório do item 2. (06/12/2021 19:36)
4. Inclusão da complementação do relatório do item 1.
5. Inclusão do novo relatório do item 2. (07/12/2021 08:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1472, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Favorável, nos termos do substitutivo apresentado, Emenda nº 8, contrário às Emendas nºs 1, 5 e 7, e com o acolhimento parcial das Emendas nºs 2 a 4 e 6.

Observações:

1. *Em 23/11/2021, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador José Aníbal.*
2. *Em 30/11/2021, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do senador Eduardo Braga.*
3. *Em 30/11, foi concedida vista coletiva da matéria.*
4. *Em 6/12/2021, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Jaques Wagner.*
5. *Em 6/12/2021, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria da Senadora Maria Eliza.*
6. *Em 6/12/2021, foi apresentada a Emenda nº 6, de autoria do Senador Jaques Wagner.*
7. *Em 6/12/2021, foi apresentada a Emenda substitutiva nº 7, de autoria do Senador José Aníbal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Favorável com uma emenda de redação de sua autoria Emenda nº 2 - CAE e contrário à Emenda nº 1 - CAE.

Observações:

Em 6/12/2021, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Portinho.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 1676, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 3/3/2020 foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141, DE 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 5093, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.*

Retirado de pauta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 4890, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2018****- Terminativo -**

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiante de assistência social por meio de título de capitalização.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 69, DE 2021

Requer Audiência pública Criptomoedas

Autoria: Senadora Maria Eliza

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

O PL é composto por sete artigos.

O art. 1º, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, quais sejam: *as diretrizes da política de preços de venda, para distribuidores e comercializadores, da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.*

O art. 2º explicita as diretrizes da política de preços de venda dos combustíveis derivados de petróleo: *i) proteção dos interesses do consumidor; ii) redução da vulnerabilidade externa; iii) estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias; iv) modicidade de preços internos; e v) redução da volatilidade de preços internos.*

O art. 3º estipula que os preços dos combustíveis derivados de petróleo tenham como referência *as cotações médias do mercado*

SF/21968.56114-44

internacional, os custos internos de produção e os custos de importação. Adicionalmente, no parágrafo único, autoriza que se utilizem critérios relativos à oferta de petróleo bruto para refino no Brasil no julgamento das ofertas nos leilões de partilha de produção de áreas para exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 4º estabelece um regime de bandas para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, com frequência predefinida de reajustes e mecanismos de compensação.

O art. 5º implanta alíquotas progressivas de imposto de exportação para o petróleo bruto a partir do valor de US\$ 40 o barril.

O art. 6º cria o Fundo de Estabilização para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, que deve ser suprido com recursos oriundos do imposto de exportação e da variação de preços em relação à banda, não sendo admitida outra fonte orçamentária de recursos.

Por fim, o art. 7º determina que a vigência da Lei se dê a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o ilustre autor argumenta que a Petrobras teria diminuído sua capacidade de refino com o intuito de aumentar a presença da iniciativa privada no setor e critica a adoção, pela empresa, do preço de paridade de importação (PPI), metodologia em que os preços internos dos combustíveis acompanham os preços internacionais somados aos custos de internação. Ainda segundo o autor, o PPI resulta em ganhos extraordinários para a Petrobras e o objetivo final seria vender suas refinarias. Para além do setor de combustíveis, a volatilidade dos preços prejudicaria a previsibilidade da economia e o aumento dos preços dos combustíveis impactaria a inflação e, consequentemente, obrigaria o Banco Central a elevar os juros básicos, o que aumentaria a dívida interna.

Para evitar todos os males descritos, o autor propõe a substituição do PPI, fruto de decisão administrativa da Petrobras, por uma política de preços de combustíveis definida em lei, conforme a proposição apresentada.

A matéria foi enviada à CAE, tendo sido apresentadas duas emendas de autoria do Senador José Aníbal, e uma de autoria do Senador Eduardo Braga.

SF/21968.56114-44

Mediante solicitação do REQ 57/2021, de autoria do Senador Otto Alencar, foi realizada dia 23/11/2021 audiência pública “Para que se prestem informações sobre os sucessivos aumentos dos combustíveis”, contando com a participação dos Srs. Marcelo Guarany, Secretário Executivo do Ministério da Economia; Rafael Bastos da Silva, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, e Joaquim Silva e Luna, Presidente da Petrobrás.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices do ponto de vista material quanto ao tema tratado pelo PL, pois *a União tem competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*, conforme determina o art. 22, inciso XII da Constituição Federal (CF). Além disso, *os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União* (art. 20, IX, CF) e *constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural; a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; e a importação e exportação dos produtos e derivados básicos* (art. 177, I, II e III, CF). Conclui-se, por conseguinte, que a produção, refinação, exportação e importação de petróleo são matérias que devem ser tratadas em lei federal, por estarem no âmbito da competência legislativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

Em particular, convém lembrar que, apesar do mérito incontestável, há vício de competência legislativa do art. 6º, que cria o Fundo de Estabilização, razão pela qual proporemos ajuste de redação, mantendo o objetivo da proposta, qual seja, dispor de instrumentos para a estabilização de preços de derivados de petróleo.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil¹ e, sendo assim, não pode ser criado por PL de iniciativa parlamentar. Foi essa a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado

¹ Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.



SF/21968.56114-44

Federal, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

1) são **inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários** cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União; (Grifo nosso)

Além disso, deve restar claro que o § 2º do art. 6º do PL não prevê vinculação de recurso do Imposto de Exportação, mas apenas a possibilidade de utilização do referido tributo para fins de estabilização de preço de derivados, como uma fonte de recursos e abertura de espaço fiscal. Todavia, para afastar qualquer hipótese de vinculação, que afrontaria o inciso IV do art. 167 da CF, segundo o qual é vedada a *vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*, proporemos nova redação.

Do ponto de vista da juridicidade, julgamos que o PL não atende ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*. Isso porque a matéria disciplinada pelo PL é abrangida pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, que dispõe sobre *as atividades relativas ao monopólio do petróleo*, incluídas nesse rol a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro e a importação e exportação dos produtos e seus derivados.

Em relação ao arcabouço fiscal, o projeto tem compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020) e com o Novo Regime Fiscal, especialmente com o art. 113 da ADCT, já que não há criação de despesa obrigatória, tampouco renúncia de receita. O projeto também é compatível com a Regra de Ouro (art. 167, III, da CF), pois não implica endividamento para financiar despesa corrente.

É imperioso extirpar os vícios apontados. Frente ao inegável mérito do PL, precisamos buscar uma norma juridicamente hígida que avance em direção aos objetivos buscados pelo nobre autor, parlamentar sensível às agruras que afligem o Povo brasileiro.

De fato, a atual política de preços dos combustíveis adotada pelo Governo Federal, a malfadada metodologia de Preço de Paridade de Importação (PPI), que repassa automaticamente para os consumidores a

SF/21968.56114-44

elevação dos preços do petróleo e a desvalorização cambial, é uma guilhotina que, com frequência quase mensal, corta o orçamento das famílias e a receita de trabalhadores autônomos de transporte de carga e de passageiros. Apenas em 2021, a Petrobras aumentou onze vezes o preço de refinaria da gasolina e nove vezes o do diesel, totalizando a elevação de respectivamente, 73% e 65%.

É importante salientar que, desde o advento da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, chamada Lei do Petróleo, os combustíveis consumidos no mercado brasileiro advêm de duas origens distintas: refinarias nacionais e terminais de importação por onde chegam combustíveis de origem estrangeira. Portanto, em relação à diversidade de agentes originadores de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis consumidos no Brasil, pode-se afirmar que o ambiente é de competição direta entre Petrobrás, eventuais refinarias privadas – que até o momento inexistem – e importadoras de combustível. Ocorre, entretanto, que tem sido política do atual governo lançar mão de seu controle acionário da Petrobrás, no sentido de fazer com que a empresa “abra espaço para a concorrência”. Tanto que, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados em 11/06/2019, o então presidente da empresa, Roberto Castello Branco, afirmou que o papel da Petrobrás em prol do Brasil deveria ser o de abrir espaço para a concorrência, incluindo importadores (sic). Cito as palavras do então presidente, textualmente: “Eu não gosto de solidão nos mercados, eu gosto de companhia. Com mais competição, vamos ter mais valor e preços mais baixos” justificando assim a ocupação apenas parcial da capacidade de refino das suas próprias refinarias². Essa postura ficou ainda mais patente diante da inércia da empresa em defender-se do processo aberto pela Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom) junto Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cuja denúncia tinha objeto específico, relacionado à importação de combustíveis no Maranhão. Como se sabe, a Petrobrás não apenas deixou de apresentar suas contrarrazões, como imediatamente acorreu ao órgão apresentando uma lista de 8 refinarias destinadas à venda. Até hoje não fica claro se essa foi decisão da Diretoria da empresa ou ordem dada pelo acionista controlador.

O preço do combustível no Brasil hoje reflete este precário equilíbrio entre “preços de mercado” da Petrobrás e dos importadores. De toda forma, estes seriam exatamente os preços praticados pelo mercado num cenário em que houvesse duas ou mais refinarias privadas além das da

² Presidente da Petrobras defende venda de refinarias e foco na exploração do petróleo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559767-PRESIDENTE-DA-PETROBRAS-DEFENDE-VENDA-DE-REFINARIAS-E-FO-CO-NA-EXPLORACAO-DO-PETROLEO>. Acesso em 29/11/2021,

Petrobrás, ou num cenário em que a Petrobrás tivesse integralmente fora de controle do governo, em mãos privadas. Em cima desse preço base praticado no ponto de origem dos combustíveis (refinaria ou terminal) incidirão ainda os devidos acréscimos em razão da adição de biocombustíveis, incidência de impostos e aplicação das margens de lucro da distribuição e da revenda, todos sujeitos às respectivas movimentações especulativas e oportunistas usuais. O resultado final desse processo de formação de preço é a sangria no bolso dos consumidores tendo como base principal justamente o PPI. Segundo levantamentos, de novembro de 2021, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o litro da gasolina beira os R\$ 8,00 em alguns municípios brasileiros. O diesel, por sua vez, atinge os R\$ 6,70.

Frente ao caos que se assoma no horizonte, apresentamos emenda substitutiva ao PL, mantendo o seu espírito original, baseado em três pilares: a) diretrizes e referências para a política de preços de derivados, levando em consideração, especialmente, custos internos de produção e os preços internacionais; b) sistema de bandas como ferramenta de estabilização; c) e a criação do Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A rigor, os três pilares já estão contidos no PL, mas foram reformulados para adequá-los ao arcabouço jurídico vigente.

A política de preços dos combustíveis no mercado interno, em especial quando se trata de país autossuficiente em petróleo, e com significativa capacidade de refino, estará incompleta se não for dotada de uma ferramenta de estabilização. A volatilidade das cotações do petróleo, associada à variação cambial, praticamente elimina qualquer previsibilidade no preço dos combustíveis, gerando efeitos deletérios ao bom andamento da economia. E é justamente para minimizar os efeitos da volatilidade dos preços do petróleo no mercado internacional na matriz de combustíveis interna que países perseguiram ou perseguem até hoje a autossuficiência na produção de petróleo e/ou autonomia da sua capacidade de refino.

Diversos países adotam políticas exitosas de estabilização de preços de combustíveis, como Chile, Dinamarca e Áustria³. Ademais, o próprio FMI faz referência ao uso de bandas de preços como um mecanismo de curto prazo para evitar variações excessivas nos preços de combustíveis⁴. Por exemplo, toda vez que os preços superarem o limite superior da banda,

³ O modelo chileno na regulação no preço dos combustíveis. Disponível em: <https://ineep.org.br/o-modelo-chileno-na-regulacao-no-preco-dos-combustiveis/>. Acesso em 19/11/2021.

⁴ Automatic Fuel Pricing Mechanisms with Price Smoothing. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/005/2012/003/article-A001-en.xml?rskey=Sd5qF1&result=8>. Acesso em 19/11/2021.

SF/21968.56114-44

o fundo ou mecanismo de estabilização paga a diferença de preços⁵, requerendo, para tanto, recursos, que podem ser oriundos da própria sistemática da banda ou de algum tributo. Importa verificar que o sistema não implica qualquer tabelamento de preços.

A emenda proposta estabelece uma banda móvel de variação para os derivados de petróleo. Quando os preços estiverem baixos, os recursos correspondentes à diferença entre o preço de mercado e o limite inferior da banda são acumulados. Na situação contrária, quando os preços se situarem acima do limite superior da banda, os recursos são utilizados de forma a manter os preços dentro da banda.

Ademais, cria-se Programa de Estabilização de preços de derivados de petróleo que poderá contar com o sistema de bandas, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, bem como utilizar como fonte de receita um cardápio à disposição do gestor público, entre elas o Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A redação remete ao uso do tributo apenas como possível fonte para abertura de espaço fiscal, e não como vinculação de receita.

No caso do Imposto de Exportação originalmente vislumbrado pela proposição, são definidas alíquotas marginais incidentes sobre o petróleo bruto, de modo que a alíquota só incida acima do patamar de US\$ 80 dólares, e seja elevada caso a cotação internacional do barril de petróleo alcance o patamar de US\$ 100 dólares, propostos os seguintes patamares:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

⁵ Domestic Petroleum Product Prices and Subsidies: Recent Developments and Reform Strategies. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2007/071/001.2007.issue-071-en.xml>. Acesso em: 19/11/2021.



SF/21968.56114-44

Lembrando que por ser de aplicabilidade marginal, a alíquota não incidirá sobre a totalidade dos valores, mas sim apenas sobre a parcela de preço que exceder os valores mencionados. Por exemplo: na situação do barril precificado em US\$ 120, incide a alíquota de 12.5% sobre o valor que excede a alíquota de teto (US\$ 100), ou seja, US\$ 20. Do restante do valor entre US\$ 80 e US\$ 100, mais US\$20, incide a alíquota de 7.5%. Nesse exemplo numérico, a alíquota total cobrada seria de 3,33%.

Desta forma, parcela dos ganhos adicionais de exportadores de petróleo bruto pode ser utilizada para abertura de espaço fiscal para a garantia do abastecimento interno de derivados, de modo a não impactar a meta de resultado primário. Adicionalmente, propusemos que, do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação, poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Entendemos ainda que a proposta de priorizar o abastecimento interno, ou mitigar danos de flutuações no mercado externo ao mercado interno, faz jus a tratamento diferenciado àquelas empresas que contribuem para esse fim, desincentivando assim a atuação exclusiva para exportação, e estimulando o refino para atendimento das necessidades nacionais.

Adicionalmente, o substitutivo indica outras fontes possíveis para financiamento extraordinário do Programa, tais quais o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União e o uso de dividendos devidos pela Petrobrás à União. Conforme os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO de fevereiro de 2021, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2020 foi da ordem de R\$ 1,31 trilhões. Desse saldo, a quase totalidade refere-se a recursos com algum tipo de vinculação. Mas nota-se que, quanto às fontes de recursos de livre alocação, duas rubricas chamam a atenção: a fonte “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação”, com saldo de R\$ 10,15 bilhões, e a fonte “88 – Recursos Financeiros de Livre Alocação”, com saldo de R\$ 17,81 bilhões. Vale destacar que esses dois saldos somados, embora representem menos de três por cento do superávit financeiro apurado em 2020, e mesmo considerando as eventuais utilizações em créditos adicionais ocorridas ao longo do atual exercício, se apresentam suficientes como fonte de recursos de um futuro crédito adicional que tenha por objetivo prover os recursos iniciais para o programa de estabilização dos preços de derivados do petróleo.


SF/21968.56114-44

Assim, acolhemos parcialmente a Emenda 3 – CAE, apresentada pelo Senador Eduardo Braga, no sentido de inserir, entre as fontes disponíveis para financiamento do programa em discussão, aquelas advindas do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais. Entendemos que a redação apresentada neste substitutivo, pertinente ao excedente em óleo previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, é mais ampla, e possui adequada flexibilidade.

É preciso destacar que a literatura aconselha o estabelecimento de mecanismos como o que agora se propõe em contexto de baixa de preços do barril, de modo a acumular recursos para financiar o amortecimento futuro. Contudo, em decorrência da incapacidade do Poder Executivo de agir oportunamente, que atribuo à submissão a dogmatismo econômico inconsequente, será preciso alocar recursos externos de modo a viabilizar o Programa. Entre diversas fontes aventadas, enxergamos as supracitadas como mais adequadas, minorando eventuais distorções.

Nesse sentido, acolhemos parcialmente o proposto pelo Senador José Aníbal na Emenda 2 - CAE, ao passo que rejeitamos a Emenda 1 - CAE. Enquanto a primeira sugere a eliminação do Imposto sobre Exportação da proposta, a segunda dispõe que o mecanismo receba exclusivamente recursos oriundos da variação da banda e dos dividendos da Petrobrás. Entendemos que o ideal seria fornecer uma caixa de ferramentas completa para o Poder Executivo, ficando a seu exame de conveniência a ativação ou não do Imposto de Exportação em questão. Contudo, as advertências do Senador Aníbal são muito pertinentes, motivo pelo qual ajustamos as alíquotas para que tenham um teto menor, e, portanto, menor impacto no mercado de *upstream*.

Esse ajuste foi feito partindo da premissa que haverá diversas fontes de financiamento extraordinário ao programa, cabendo ao Governo executar acessar os recursos conforme disponíveis, em atendimento à legislação orçamentária de regência. Portanto, propusemos inserção de um novo artigo para salientar que eventuais despesas decorrentes da proposição ficarão limitadas à disponibilidade orçamentária e financeira e, desta forma, se submetem às regras fiscais.

Ressalte-se que as alíquotas são propostas como um teto, de modo a dar segurança jurídica aos investidores atuais e futuros. Caberá ao Poder Executivo desempenhar seu papel de dosagem das soluções propostas neste Projeto de Lei, que oferece uma cesta de mecanismos que possibilita



SF/21968.56114-44

ao gestor público competente que atue com responsabilidade, inclusive fiscal, de modo a amortecer os efeitos diretos e indiretos à economia nacional causados pela alta extraordinária dos preços internacionais do petróleo e dos combustíveis. A população brasileira não pode mais sofrer em decorrência da inércia. Recente estudo do FMI aponta que os impactos da alta de preços de combustíveis atingem países em desenvolvimento por mais tempo, agravando a inflação⁶.

Todavia, é preciso lembrar que o contexto estruturante permanece gerando preocupação, e deve continuar a ser alvo de debates e iniciativas, legislativas ou não, do Congresso Nacional. No passo atual, o Brasil será em breve um dos maiores exportadores de petróleo bruto, ao custo de ser um dos maiores importadores de derivados de petróleo. O que é um contrassenso, razão pela qual é imperioso alterar o marco legal vigente, e reconsiderar o papel estratégico da empresa de capital misto, Petrobrás, de modo a atender ao interesse público e viabilizar o justo abastecimento interno de derivados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, com rejeição da Emenda 1 – CAE e acolhimento parcial da Emenda 2 – CAE e Emenda 3 - CAE.

Emenda CAE nº 4 (Substitutivo)

Estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

⁶ IMF Working Paper: The Distributional Implications of the Impact of Fuel Price Increases on Inflation. Disponível em: https://www.imf.org/~/media/Websites/IMF/imported-flagship-issues/external/np/pp/eng/2008/_063008pdf.ashx. Acesso em 26/11/2021.


SF/21968.56114-44

Art. 2º As alíquotas máximas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecido o limite máximo fixado neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o *caput* para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.

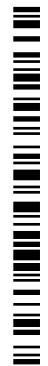
Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;


SF/2/1968.56114-44

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União;

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; e

IV - Resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida nos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art.4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

SF/21968.56114-44

Art. 3º

.....
§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.'

‘Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.’’

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21968.56114-44

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.



SF21914.95363-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes da política de preços de venda para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.

Art. 2º A política de preços de que trata o art. 1º tem por diretrizes:

- I – proteção dos interesses do consumidor;
- II – redução da vulnerabilidade externa;
- III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – modicidade de preços internos;
- V – redução da volatilidade de preços internos;

Art. 3º Os preços internos praticados por produtores e importadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Parágrafo único. O julgamento da licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá incluir critérios relacionados à oferta de petróleo bruto para o refino interno de derivados.



SF21914.95363-00

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis, definindo a frequência de reajustes e mecanismos de compensação.

Art. 5º As alíquotas progressivas do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 0% (zero por cento) para o petróleo bruto com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 10% (vinte por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 20% (trinta por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Art. 6º Fica criado o Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º e dos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 5º.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além do imposto de que trata o art. 5º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras reduziu sua capacidade de refino com vistas a ampliar a presença da iniciativa privada no setor e viabilizar privatizações. Desde 2017, as refinarias da Petrobras operam, em média, com 25% de capacidade ociosa. Ademais, a ANP flexibilizou o cadastro de importadores de derivados, de modo que o número de importadores subiu 35% desde 2018.

Por fim, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis é de preços de paridade de importação (PPI). Isto é, a Petrobras age como se fosse uma importadora, de modo que seus preços de realização são o resultado das cotações internacionais e da taxa de câmbio adicionadas de custos próprios aos importadores.

A Petrobras, atualmente, segue a lógica de uma empresa financeirizada, por meio da política de preços de derivados baseada nos preços de importação, repassando os ganhos a seus acionistas. Na medida em que tem custos de produção internos competitivos, a atual política de preços da Petrobras para derivados implica elevada margem bruta de lucro. Por outro lado, a política de desinvestimentos atenta contra o conceito de empresa verticalizada, que caracteriza as grandes empresas petrolíferas. Particularmente, há um nexo estreito entre alienação das refinarias da Petrobras e sua política de preços. Tendo em vista o elevado preço de realização da Petrobras, dá-se o estímulo às importações (tendo como contrapartida o aumento da capacidade ociosa de suas refinarias) e à ampliação do interesse do setor privado na aquisição de refinarias.

Em alguns momentos, como em 2018, os preços de realização nas refinarias no Brasil se mantiveram acima das cotações internacionais, considerando os preços do Golfo do México. Além disso, as variações cambiais e do barril do petróleo implicam elevada volatilidade dos preços, inviabilizando a previsibilidade necessária aos agentes econômicos. Em 2021, a gasolina acumula alta de 54%. O preço do diesel nas refinarias teve aumento de 41%. Apenas entre a adoção do PPI e dezembro de 2018, foram 121 reajustes de diesel e gasolina. Em 2021, a Petrobras já reajustou gasolina e diesel mais de 10 vezes.

O PPI é uma política que impõe elevados custos à sociedade e à economia brasileiras. Em fevereiro de 2021, o IPCA teve a maior alta para o referido mês desde 2016, de 0,86%. Em 12 meses, o IPCA acumula 5,20%, quase o teto da meta de inflação. Mais de 50% do impacto em pontos percentuais do IPCA de fevereiro está associado ao grupo "transportes", especialmente aos combustíveis.

SF21914.95363-00



SF21914.95363-00

Em outros termos, a política de preços da Petrobras tem implicações para toda a economia, na medida em que, junto aos alimentos, vem determinando uma inflação pelo lado da oferta (isto é, não associada ao consumo, tendo em vista a forte ociosidade da economia). Diante da inflação, o Copom recentemente ampliou a taxa básica de juros da economia em 0,75 p.p. o que implica encarecimento do crédito e mais um obstáculo à atividade econômica. O aumento dos juros também afeta o custo da dívida pública, ampliando os repasses estatais aos detentores da riqueza financeira sob a forma de títulos públicos. Há diversos estudos que mostram as implicações negativas da volatilidade dos preços de derivados sobre a atividade econômica¹.

Percebe-se, pois, que a adoção do PPI tem consequências para toda a economia, em detrimento dos mais vulneráveis. Neste sentido, reforça-se a necessidade de debater a política de preços da Petrobras, o modo como ela incentiva as importações, e as alternativas a ela.

Há alternativas ao PPI², de forma a moderar o patamar e a volatilidade dos preços. Primeiro, o Brasil é produtor de petróleo bruto e derivados do petróleo, sendo que o custo de extração na província do pré-sal é inferior a US\$ 6 por barril. Considerando os demais custos, o custo de refino da Petrobras gira em torno de US\$ 40 por barril. A Petrobras tem custos internos competitivos, que deveriam ser considerados na formação vde seus preços, conforme apontado por diversos especialistas³. Convém lembrar que, adotado o PPI, a Petrobras chegou a ter margem bruta de lucro no diesel superior a 100%. Mediante a combinação proposta no presente projeto de custos internos de refino, cotações internacionais do petróleo e custos de importação, quando aplicáveis, o Brasil seria capaz de ter preços internos de realização menores e mais estáveis, preservada a remuneração de acionistas das empresas do setor.

Outra inovação introduzida pelo projeto é a adoção de bandas de preços, que evitariam variações abruptas, limitando os repasses dentro de determinado período. O mecanismo seria regulamentado por ato do Poder Executivo e consistiria da definição de limites para a variação dos preços em determinado período. A ideia foi apresentada, inclusive, em texto de autores ligados ao Fundo Monetário

¹<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/como-mitigar-a-volatilidade-dos-precos-do-petroleo.ghtml>

²<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml>

³<http://aepet.org.br/w3/index.php/conteudo-geral/item/5948-projetos-de-lei-tentam-reverter-mp-do-trilhao-e-ppi>

SF21914.95363-00



Internacional⁴. O sistema de bandas seria viabilizado financeiramente por meio da instituição de fundo de estabilização dos preços de combustíveis, alimentado pela sistemática das bandas e por imposto sobre exportação do petróleo bruto, cujas receitas poderiam ser utilizadas para suportar o subsídio temporário decorrente da adoção de bandas (na hipótese de reajuste de preços superior ao autorizado pela banda). Países como Chile e Peru adotaram experiências de fundos de estabilização de preços de combustíveis.

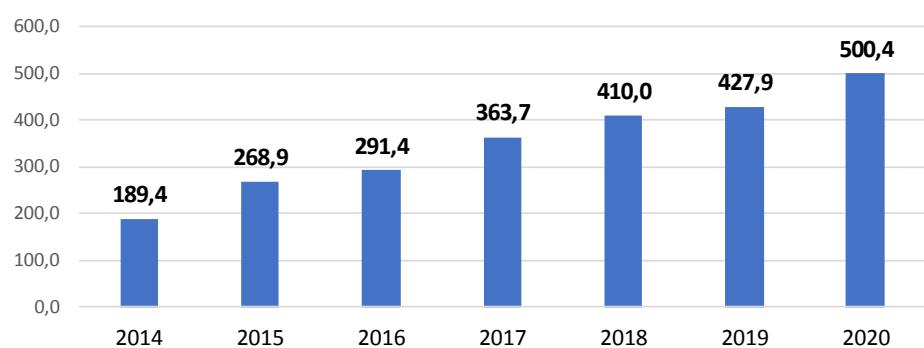
O imposto de exportação seria progressivo, variando entre 0% e 20%, com alíquota maior na medida em que cresçam as cotações do petróleo, conforme praticado, por exemplo, pela Dinamarca. A alternativa vem sendo apresentada pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis⁵. Convém lembrar que, com a exploração dos campos do pré-sal, o Brasil vem ampliando as exportações de óleo cru, ao mesmo tempo em que os elevados preços praticados pela Petrobras implicaram aumento das importações de derivados. Houve, inclusive, aumento da capacidade ociosa das refinarias da Petrobras, que chegou a 30%, dada a evolução das importações.

Entre 2014 e 2020, a exportação de petróleo passou, em barris, de 189 milhões para 500 milhões. Em 2020, a receita de exportações de petróleo bruto líquido das importações foi de US\$ 17 bilhões. Considerando o câmbio a R\$ 5,00 e a alíquota média do imposto de exportação de 10%, o fundo de estabilização seria abastecido com R\$ 8,5 bilhões.

⁴ Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/tnm/2012/tnm1203.pdf>.

⁵<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml>.

**Exportação de petróleo
(em milhões de barris)**



Fonte: ANP.

É preciso que o Brasil utilize o pré-sal em favor do desenvolvimento do país e da autossuficiência de derivados. Vale lembrar que a Lei nº 9.847, de 1999, define que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública. Além da afronta à lei, não faz sentido que o Brasil se torne exportador de óleo cru e importador de derivados, prejudicando a população e a economia com preços de derivados elevados e voláteis.

Em resumo, para mudar este quadro, o presente projeto propõe alteração da lógica de preços de combustíveis, por meio da adoção de regra que combine custos internos de produção, cotação internacional e custos de importação, bem como preveja, nos termos de regulamento, bandas de preço que suavizem as oscilações externas, viabilizadas por fundo de estabilização que contaria com receitas advindas da própria dinâmica de preços, tendo em vista o sistema de bandas, e do imposto de exportação do petróleo. Cabe observar que o projeto não adota qualquer medida relacionada a tabelamento ou controle de preços.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala de Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Preg-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>



EMENDA N° - CAE
ao Substitutivo do PL n° 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação aos atuais arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

“Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IX-C

Art. 68-H.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G e utilizar como fonte de receita os dividendos da Petrobras recebidos pela União.' ”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Relator, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação sobre petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção de petróleo (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria “fóssil”, fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro¹. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R\$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R\$ 23,3 bilhões².

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos

¹ Disponível em [Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/10/07/leilao-da-anp-tem-apenas-5-de-92-blocos-de-petroleo-e-gas-arrematados-area-próxima-a-noronha-não-recebe-proposta). Acesso em 21 de outubro de 2021.

² Disponível em [Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R\\$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/10/07/petrobras-dividendos-de-2021-pagos-a-uniao-chegam-a-r-23-3-bilhoes). Acesso em 19 de novembro de 2021.

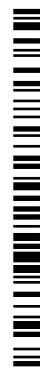


próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



SF/21005.54111-34

**EMENDA N° - CAE**
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se as seguintes redações à ementa e ao atual art. 6º:

“Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, e cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis.”

“Art. 6º

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º desta Lei e dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Autor, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação de petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção (E&P) de hidrocarbonetos. É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, e isso afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

SF/21426.223347-21


 SF/21426.22347-21

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria “fóssil”, fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro¹. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R\$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R\$ 23,3 bilhões².

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

¹ Disponível em [Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/10/07/leilao-da-anp-tem-apenas-5-de-92-blocos-de-petroleo-e-gas-arrematados-area-próxima-a-noronha-não-recebe-proposta). Acesso em 21 de outubro de 2021.

² Disponível em [Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R\\$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/11/19/petrobras-dividendos-de-2021-pagos-a-uniao-chegam-a-rs-23-3-bilhoes). Acesso em 19 de novembro de 2021.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



SF/21426.22347-21

EMENDA N° - CAE
(ao PL n° 1472, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º e insiram-se os seguintes arts. 7º e 8º ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se o atual art. 7º:

“Art. 6º

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos:

I – da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º;

II – dos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 5º;

III – da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

IV – do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida no arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021

“Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2021:

‘Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada, segundo proporção definida anualmente nas leis orçamentárias, ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, e à estabilização do preço dos derivados de petróleo.’ (NR)’

“Art. 8º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

‘Art. 3º

Digitized by srujanika@gmail.com

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.'

‘Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.’’’

JUSTIFICAÇÃO

A subida dos preços dos combustíveis derivados de petróleo se acentuou de tal forma neste ano que se tornou um grave problema macroeconômico e uma tragédia social. Nos dez primeiros meses de 2021, a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo (GLP) acumulam alta de, respectivamente, 38,29%, 36,32% e 33,34%¹.

Mês a mês, os combustíveis têm impactado fortemente a inflação. Em outubro, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) alcançou 1,25%. A gasolina, com aumento de 3,10%, foi o item individual que mais pesou nesse resultado, contribuindo com 0,19 ponto percentual². Impulsionado principalmente pelos aumentos dos combustíveis³, o IPCA já acumula alta de 8,24% em 2021⁴ e de 10,67% nos últimos 12 meses⁵.

¹ Disponível em [Tabela 7060: IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços \(a partir de janeiro/2020\) \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em 25 de novembro de 2021.

² Disponível em [Indicadores IBGE](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

³ Disponível em [Mais da metade da inflação é resultado da disparada dos combustíveis, energia e carne, aponta levantamento | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁴ Disponível em [Tabela 7060: IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços \(a partir de janeiro/2020\) \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁵ Disponível em [Inflação | IBGE](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

SF/21197.15928-53

Infelizmente, a inflação não dá mostras de arrefecer nos próximos meses: a prévia de novembro (IPCA-15) é a mais alta para esse mês em dezenove anos: 1,17%⁶. Mais uma vez, a gasolina foi a grande vilã, causando o maior impacto individual entre todos os itens que compõem o índice: 0,40 ponto percentual, ou seja, cerca de 1/3 da inflação total do mês⁷.

Diante da escalada inflacionária verificada ao longo de 2021, o Banco Central está sendo obrigado a subir a taxa básica de juros da economia (SELIC). No mês de outubro, o Comitê de Política Monetária (COPOM) aumentou a taxa Selic em 1,5 ponto percentual, de 6,25% para 7,75% ao ano, a mais alta em quatro anos⁸. Provavelmente haverá outro aumento de igual magnitude em dezembro⁹. Segundo o Banco Central, a taxa de juros deve chegar a dois dígitos em 2022¹⁰. Isso é estarrecedor, considerando que a Selic era de apenas 2% em janeiro de 2021.

Juros mais altos implicam diminuição do crescimento. A cada semana, os analistas econômicos reduzem suas expectativas em relação ao PIB. No Relatório Focus, divulgado pelo Banco Central em 22 de novembro, a mediana¹¹ das projeções do mercado para o crescimento da economia brasileira caiu de 4,88% para 4,80% em 2021 e de 0,93% para 0,70% em 2022¹².

É um crescimento pífio, tendo em vista o potencial de nossa economia, e claramente insuficiente para uma recuperação vigorosa do mercado de trabalho, bem como da renda dos trabalhadores. No trimestre encerrado em junho, a taxa de desemprego caiu em 1 ponto percentual, mas ainda é muito elevada: 13,7%, indicando 14,1 milhões de pessoas ainda em

⁶ Disponível em [IPCA-15: prévia da inflação fica em 1,17% em novembro e atinge 10,73% em 12 meses | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁷ Disponível em [Prévia da inflação registra maior alta para o mês de novembro desde 2002 | Brasil e Política | Valor Investe \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁸ Disponível em [Banco Central aumenta taxa de juros para 7,75% ao ano, maior patamar desde 2017 | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁹ Disponível em [Por que o Banco Central acelera a taxa de juros | CNN Brasil](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹⁰ Disponível em [BC confirma que taxa de juros deve chegar a dois dígitos para controlar inflação em 2022 - Economia - Estadão \(estadao.com.br\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹¹ Mediana é o valor central da amostra pesquisada.

¹² Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/22/mercado-reduz-projecao-para-a-alta-do-pib-do-brasil-em-2022-de-093percent-para-070percent.ghtml>. Acesso em 26 de novembro de 2021.

SF/21197.15928-53

busca de emprego¹³. Em paralelo, encolhe a renda domiciliar per capita do trabalho, estimada em apenas R\$ 1.326 nas regiões metropolitanas, a menor em quase dez anos¹⁴.

Nesse contexto, o aumento dos combustíveis derivados de petróleo castiga os trabalhadores de três formas: a primeira pela corrosão de seu poder de compra pela inflação, a segunda pela manutenção da taxa de desemprego em níveis altos e, por fim, a terceira pelo decréscimo da renda salarial média. Em suma, é uma verdadeira tragédia.

Em razão da importância dos combustíveis para a economia, seus preços não deveriam variar tão livremente, ao sabor da volatilidade da cotação do petróleo e também do dólar, como quer a Petrobras, que adota o malfadado Preço de Paridade de Importação (PPI) para precificar seus produtos. Por isso, é tão necessário o estabelecimento de um mecanismo que mitigue essas variações e dê certa estabilidade ao preço dos combustíveis. Nesse sentido, aplaudimos o PL nº 1472, de 2021.

Entretanto, dado o elevado volume de combustíveis consumidos no Brasil, é preciso acrescentar fontes de receitas, além das já previstas, para abastecer o fundo de estabilização criado pelo PL nº 1472, de 2021. Com esse objetivo, propomos destinar, em percentual a ser definido anualmente nas leis orçamentárias, parte dos recursos advindos da comercialização do excedente em óleo da União, decorrente dos contratos de partilha de produção, para a estabilização do preço dos combustíveis. A Pré-Sal Petróleo S.A., empresa responsável pela gestão da comercialização de petróleo e gás natural da União, estimou em US\$ 116 bilhões (R\$ 645 bilhões ao câmbio atual) a receita a ser gerada por essa fonte entre 2022 e 2031¹⁵. Esse montante deve ser mais que adequado para dar consistência financeira ao fundo de estabilização.

Adicionalmente, propomos que os recursos obtidos pelo Banco Central na gestão das reservas internacionais possam ser usados para a estabilização do preço dos combustíveis, que indiretamente ajuda no controle da inflação.

¹⁴ Disponível em [Renda média atinge menor nível em quase 10 anos nas metrópoles do Brasil - 07/10/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/renda-media-atinge-menor-nivel-em-quase-10-anos-nas-metropoles-do-brasil.shtml). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹⁵ Disponível em gerkfinal_rev08.pdf (presalpetroleo.gov.br). Acesso em 26 de novembro de 2021.

O Banco Central não tem mais a obrigação de repassar esses recursos ao Tesouro Nacional desde a edição da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Não obstante, houve repasse relevante em 2020 para ajudar a cumprir a regra de ouro, operação que foi realizada por meio de autorização do Conselho Monetário Nacional e com aval do Tribunal de Contas da União. Entendemos que ajudar a compor o Fundo de Estabilização é uma possibilidade importante que deve estar incluída no rol de usos desses recursos.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA


SF/21197.15928-53



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

 SF/21139.25499-86**EMENDA N° - CAE****Modificativa**

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas máximas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente. Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados.

A alteração proposta para o Art. 1º apenas corrige a redação, compatibilizando-o com as **alíquotas máximas** estabelecidas no Art. 2º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/21139.25499-86

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Assuntos Econômicos em 30 de novembro de 2021, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Serão concedidos incentivos fiscais à instalação e ampliação de refinarias de petróleo em território nacional, nos termos de Regulamento a ser submetido pelo Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias após a publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos especialistas alertam que o grande gargalo enfrentado pela economia brasileira deve-se não à nossa capacidade de extração de petróleo, mas à baixa capacidade de refino para a produção de combustíveis e outros derivados.

O objetivo da presente Emenda é justamente conceder incentivos fiscais, nos termos de Regulamento, para a instalação de novas refinarias de petróleo, bem como a ampliação das atualmente existentes, com vistas a superar este gargalo.

Sabemos que a concessão de incentivos fiscais deve seguir a legislação orçamentária e financeira em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige a edição de norma legal observando-se uma série de critérios. Desta forma, em respeito à LRF, propomos que o Regulamento seja submetido pelo Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias após a publicação da futura lei.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA ELIZA

SF/21090.46957-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21828.53396-06

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

EMENDA N° - CAE**Modificativa**

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecida a alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento) fixada neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o caput para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.”

SF/21828.53396-06

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente.

Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados. Vale perceber que mantivemos a flexibilidade para o Poder Executivo alterar as alíquotas, tendo em vista se tratar de um imposto regulatório que deve ser adaptado às condições de abastecimento e de mercado. Ainda assim, é fundamental alterar os parâmetros do Imposto de Exportação para que ele tenha efetividade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

SF/21828.53396-06



EMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 1472, de 2021)

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação à Ementa e aos atuais arts. 1º e 3º:

Ementa: “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo e criar o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno e cria o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IX-C

.....

.....

Art. 68-G.

Parágrafo único. Fica vedado o estabelecimento de subsídios cruzados entre derivados de petróleo.

Art. 68-H.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I – dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – participações governamentais destinadas à União, resultantes dos regimes de concessão, cessão onerosa e partilha de

SF/21849.62628-40

produção, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação.

§ 3º Os recursos obtidos na forma dos incisos I e II do § 2º só podem ser utilizados:

I – quando a cotação internacional do petróleo escolhido como referência pela ANP for igual ou superior a US\$ 80,00 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril; e

II – para reduzir a volatilidade dos preços da gasolina, do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP). ”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do ilustre Relator, Senador Jean Paul Prates, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação sobre petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção de petróleo (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora da área do pré-sal.

O resultado final será a redução de investimentos, produção e arrecadação de tributos, de *royalties* e de outras participações governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já os trabalhadores perderão emprego e renda.

A sinalização negativa para os investidores provocada pelo Imposto de Exportação extrapola o setor de Petróleo & Gás. Alterar a rentabilidade de concessões já licitadas, nas quais os investidores calibraram os lances ofertados de acordo com as condições editalícias determinadas pelo Estado Brasileiro, aumenta a percepção de risco regulatório do País e gera o temor de que expediente semelhante venha a ser utilizado em licitações já realizadas em outras áreas de infraestrutura.

Reconhecemos o esforço do nobre Relator em aprimorar o Imposto de Exportação de petróleo bruto, reduzindo as alíquotas inicialmente propostas. Ponderamos, contudo, que as alíquotas não são o problema, mas sim o próprio Imposto de Exportação. Como explicado acima, a criação do Imposto de Exportação traz insegurança regulatória

SF/21849.62628-40

para o ambiente de investimentos do Brasil. Esse ônus, entretanto, não é compensado por bônus algum que o justifique. A nova alíquota proposta, por exemplo, nada teria arrecadado em 2021. Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)¹, o valor médio das exportações de petróleo bruto neste ano foram de aproximadamente US\$ 61 por barril, valor bem abaixo do mínimo para que ocorra a incidência do Imposto de Exportação. Mesmo que fosse arrecadada alguma quantia com o Imposto de Exportação, não haveria garantia de que se destinasse a reduzir o preço dos combustíveis, haja vista que a receita de impostos não pode ser vinculada a despesas ou fundos.

Enfim, qual é a razão de se criar um imposto que não traz qualquer benefício para o consumidor de combustíveis, o que deveria ser o propósito deste Projeto de Lei, e ainda prejudica a indústria do petróleo, um dos poucos setores da economia brasileira que funciona a contento? A rigor, o Imposto de Exportação não pode ser justificado no âmbito deste Projeto de Lei. Por isso, propomos a sua supressão.

Com relação às fontes de recursos para o Programa de Estabilização, estamos convictos de que os dividendos da Petrobras pagos à União são suficientes para servir de lastro inicial. Conforme anunciou em seu novo plano de investimentos, a estatal pretende distribuir entre US\$ 60 bilhões e US\$ 70 bilhões em dividendos a seus acionistas nos próximos cinco anos². Nessas condições, a União receberá entre R\$ 27 bilhões e R\$ 31 bilhões por ano. Montante que dificilmente o Imposto de Exportação arrecadará. Além disso, pode-se contar com participações governamentais destinadas à União, ressalvadas vinculações estabelecidas pela legislação. Essas duas fontes de receita, já acolhidas no Relatório, permitem a operacionalização do Programa de Estabilização em breve prazo.

Ressalte-se, ainda, que a fonte principal de receita do Programa é a própria banda de preços, quando a cotação do petróleo estiver em baixa. Os recursos adicionais provenientes de dividendos e de participações governamentais prestam-se basicamente para o reforço de caixa, com o objetivo de dar liquidez ao Programa no início das operações e quando a cotação do petróleo mantiver tendência de alta por muito tempo.

Nesse contexto, também propomos a supressão dos dispositivos que destinam para o Programa de Estabilização os saldos positivos do Banco Central na gestão das reservas cambiais do Brasil, bem como o superávit financeiro de fontes de livre aplicação. É verdade que a

¹ Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-estatisticos/de/ie/importacoes-exportacoes-b.xlsx>. Acesso em 4 de dezembro de 2021.

² Disponível em [Petrobras prevê até R\\$ 392 bilhões em dividendos nos próximos cinco anos - 25/11/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www.petrobras.com.br/pt-br/estatisticas/previmento/2021/25112021.html). Acesso em 5 de dezembro de 2021.

SF/21849.62628-40



elevada participação de reservas internacionais no balanço do Banco Central gera grandes lucros, mas não se pode esquecer que também ocorrem grandes perdas, com os resultados acompanhando as valorizações e desvalorizações do real. Em função dessa volatilidade, parcela elevada dos lucros deveria ser direcionada a reservas dentro do próprio Banco Central para a compensação de perdas futuras. Também não é sensato lançar mão de todo recurso disponível no Balanço da União para diminuir a volatilidade do preço dos combustíveis, como se essa questão fosse a maior ou a única prioridade do Brasil, um país com tantas carências e tão poucos recursos.

Adicionalmente, inserimos três dispositivos no Substitutivo. O primeiro deles proíbe a instituição de subsídios cruzados entre os derivados de petróleo. Dessa forma, o valor arrecadado na banda de preços de um derivado não pode ser utilizado para compensar o preço de outro derivado. Subsídios cruzados geram distorções, desequilibrando preços e, na maioria das vezes, escolhendo arbitrariamente favorecidos e prejudicados. Já o segundo dispositivo estabelece que as receitas provenientes de fontes fora da banda de preços, isto é, dos dividendos da Petrobras e das participações governamentais destinadas à União, só podem ser empregados para reduzir a volatilidade do preço dos combustíveis quando a cotação de referência do petróleo for igual ou superior a US\$ 80 por barril. Assim, essas receitas só serão utilizadas quando a pressão altista sobre os preços dos combustíveis aos consumidores for mais forte. Em outras palavras, esse dinheiro só será gasto quando for realmente necessário. Afinal, são recursos públicos e o seu dispêndio, portanto, demanda cautela e moderação por parte dos governantes. Por fim, o terceiro dispositivo determina que as receitas de fontes fora da banda de preços só possam ser usadas para reduzir o preço da gasolina, do óleo diesel e do GLP, justamente os combustíveis mais consumidos pela população. O intuito é evitar que o Governo de plantão caia na tentação de, por exemplo, subsidiar com recursos do Estado a nafta para os grandes grupos petroquímicos ou o asfalto para as grandes empreiteiras.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ ANÍBAL

SF/21849.62628-40
|||||

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER DA CAE AO PL N° 1472, DE 2021)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório, foram sugeridas, na busca pelo aprimoramento intrínseca ao Processo Legislativo, algumas mudanças no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Foram recebidas mais quatro emendas sobre a matéria em exame:

A Emenda 4 – CAE e Emenda 6 – CAE, ambas de autoria do **Senador Jaques Wagner**, sugerindo ajustes nas alíquotas do Imposto de Exportação de modo a torná-lo mais efetivo, especialmente como mecanismo de natureza parafiscal, apto a assegurar o abastecimento interno.

A Emenda 5 – CAE, de lavra da **Senadora Maria Eliza**, propondo o estabelecimento de incentivos fiscais para a instalação e ampliação de refinarias de petróleo em território nacional.

A Emenda 7 – CAE, de autoria do **Senador José Aníbal**, que propõe diversas alterações no substitutivo, mormente visando suprimir a



SF/21060.00867-57

utilização de recursos advindos do Imposto de Exportação e dos saldos positivos do Banco Central na gestão das reservas cambiais do Brasil, inovando ainda ao sugerir mecanismos específicos de controle dos recursos provenientes do Programa de Estabilização que se intenciona criar.

II – ANÁLISE

Como proposto originalmente pelo **Senador Rogério Carvalho**, e reforçado por Relatório apresentado perante esta **Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**, o Projeto de Lei nº 1472, de 2021 está assentado um tripé: **i)** o estabelecimento de uma política de preços para os derivados do petróleo; **ii)** a criação de um mecanismo de bandas para amortecimento da volatilidade temporária dos preços desses derivados; e, **iii)** apresentação de fontes de recursos aptas a suplementar extraordinariamente o mecanismo supracitado de modo a assegurar o cumprimento de seus objetivos.

Ao longo de debates públicos e reuniões técnicas realizadas no âmbito desta relatoria, estabeleceu-se certo consenso em relação aos primeiros dois vértices do tripé, restando especial celeuma no atinente ao último, o mecanismo adicional de financiamento do Programa.

Impõe-se a este relator, por dever de ofício de relatoria e em compromisso com a transparência no debate público, repisar uma vez mais que analisamos esta matéria sob a perspectiva de um parlamentar de oposição, Líder da Minoria no Senado Federal, crítico ferrenho e contumaz da gestão do Governo Federal em sua política energética, fatos esses todos de conhecimento público. Contudo, opina-se neste relatório, assim como propõe a proposição que ora se avalia, em substituição à omissão do Poder Executivo, que, se desempenhasse a justo termo sua função e responsabilidade, tornaria desnecessário este relatório, bem como o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, de autoria do **Senador Rogério Carvalho**.

Refaço a advertência premido pela realidade de que trabalhamos aqui no deserto da omissão, encarando e buscando remediar as consequências de um governo que opta por não agir e não se dá ao trabalho de prestar contas ao povo brasileiro sobre sua omissão.

O Senado Federal não tem o direito de ser cúmplice nessa omissão. Porém, ao atuar, deve fazê-lo dentro das balizas institucionais alicerçadas por nossa Constituição Cidadã, sem invadir a competência do



SF/21060.00867-57

Poder Executivo, apenas municiando-o de instrumentos para que desempenhe seu papel.

Esse é o espírito do Projeto de Lei que buscamos replicar no Substitutivo anteriormente apresentado, de modo a corrigir vícios e aprimorar seus mecanismos, enrobustecendo uma caixa de ferramentas a partir do debate público.

Nesse sentido e espírito, avaliamos as emendas apresentadas, visando melhorar o substitutivo.

Entendemos que as emendas propostas pelo **Senador Jaques Wagner** trazem meritória advertência sobre as alíquotas do Imposto de Exportação contidas em nosso último substitutivo, que de certa forma limitavam sobremaneira sua aplicabilidade – fato inclusive reconhecido pela justificação da **Emenda 7 – CAE**, do **Senador José Aníbal**, ainda que se posicione com denodo e eloquência em rechaço à aplicabilidade do referido Imposto.

Diante de contribuições diametralmente opostas, nos cabe recordar que a Constituição Federal prevê expressamente em seu art. 153, inciso II, a competência da União para instituir impostos sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Trata-se de imposto revestido pela característica da parafiscalidade, sem intuito arrecadatório, e cuja flexibilidade está assegurada pelo § 1º, que facilita ao Poder Executivo alterar as alíquotas, observadas as balizas previstas em Lei.

Dessa forma, e em estrito cumprimento aos comandos constitucionais, entendemos ser necessário ajustar uma vez mais as alíquotas propostas no Imposto de Exportação, de modo a garantir seu funcionamento como mecanismo regulatório. Reconhecemos, contudo, a importância de assegurar previsibilidade aos investidores, e por isso propomos aqui valores mínimos e máximos a serem cobrados, disponíveis para ajuste do Poder Executivo, buscando aliar a efetividade regulatória e a proteção de investimentos.

Sugerimos as seguintes faixas do Imposto de Exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;



SF/21060.00867-57

II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

IV – no mínimo 12.5% (doze ponto cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

Lembrando que por ser de aplicabilidade marginal, a alíquota não incidirá sobre a totalidade dos valores, mas sim apenas sobre a parcela de preço que exceder os valores mencionados. À guisa de exemplo, no valor atualizado de US\$ 75, um carregamento exportado resultaria no pagamento de US\$ 0,5 a US\$ 1,5 por barril, ou seja, 0,6% a 2% do valor faturado. Esse percentual é bem inferior, por exemplo, à diferença entre as cotações do petróleo Brent (referência) e a maioria dos petróleos exportados precificados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) no Brasil. Adicionalmente, o texto prevê que pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno possam receber alíquotas diferenciadas na exportação, conforme regulamentação.

Finalmente, entendemos que a **Emenda 5 – CAE**, de autoria da **Senadora Maria Eliza**, aponta corretamente para a necessidade de fortalecer o parque de refino nacional, de modo a fortalecer o abastecimento doméstico e mesmo a exportação de refinados. Todavia, impõe-se sobre o proposto na emenda restrições de ordem orçamentária e fiscal, para além do juízo de conveniência. O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe, não apenas sobre estimativa de impacto da renúncia, mas também que ela deve atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ser acompanhada de demonstração pelo proponente de que ela foi considerada na lei orçamentária anual ou estar acompanhada de medidas de compensação. Por esses motivos, não podemos acolhê-la, registrando, contudo, nosso apoio em seu mérito, que deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional em uma avaliação mais ampla das perspectivas de nossa infraestrutura energética. A realidade atual é o inverso: a alienação de ativos



SF/21060.00867-57

estruturantes do parque de refino brasileiro tem sido feita em burla à competência do Poder Legislativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, com rejeição da Emenda 1 – CAE, Emenda 5 – CAE e da Emenda 7 – CAE, e acolhimento parcial da Emendas 2 – CAE à Emenda 4 – CAE e da Emenda 6 - CAE.


SF/21060.00867-57

Emenda CAE nº 8 (Substitutivo)

Estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

IV – no mínimo 12.5% (doze ponto cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecidos os limites mínimo e máximo fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o *caput* para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

SF/21060.00867-57

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União;

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; e

IV - Resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida nos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art.4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

Art. 3º.....

.....
§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.'

‘Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa



o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.””

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21060.00867-57

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 123, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2058619&filename=PLP-123-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando o parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º-A
.....
III -
a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

§ 1º
§ 2º As deduções previstas na alínea a do inciso III do *caput* deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



.....
§ 4º

.....
II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

III - (revogado);

.....
V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

.....
§ 10. As deduções previstas nos incisos II e V do § 4º deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.228/2021/SGM-P

Brasília, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91082 - 2

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021, do Deputado Federal Lucas Vergilio, que *altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.*

SF/21211.79635-17

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com três artigos.

O art. 1º altera o art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016. Trata-se da norma que *estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.*

Mais especificamente, com relação aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados tendo como base a Lei nº 9.496, de 1997, e de abertura de crédito amparados na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, o art. 4º-A, introduzido pela Lei Complementar nº 178, de 2021, faculta os estados e ao Distrito Federal firmar termos aditivos para modificar, inclusive retroativamente, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas acordada com a União. O inciso III desse mesmo artigo exclui da citada limitação os gastos a seguir: (i) as transferências de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e (ii) as parcelas dos dispêndios mínimos com saúde e educação que superem a variação do nível de preços.

A nova redação amplia o rol das despesas não consideradas na limitação do gasto. Passam a não ser consideradas as transferências de recursos federais com aplicações vinculadas, assim como as emendas de bancada e individuais, inclusive as transferências especiais.

O art. 2º altera o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Trata-se da norma que *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*. Os incisos II e III do recém mencionado § 4º excluem da limitação de despesas acordada com a União aquelas decorrentes de emendas parlamentares impositivas e aquelas custeadas com doações e transferências voluntárias.

Novamente, a nova redação estende a exclusão a quaisquer transferências de recursos federais com aplicações vinculadas, o que torna supérflua a alusão às transferências voluntárias, resultando na revogação do dispositivo correspondente. São também excluídas, tal como no caso anterior, as emendas de bancada e individuais, inclusive as transferências especiais.

Nas duas situações, as deduções correspondentes poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido a cada exercício e caberá à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definir o que sejam transferências com aplicações vinculadas.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor ressaltou o seguinte:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a legislação federal com vistas a salvaguardar as prerrogativas orçamentárias do Congresso Nacional em benefício de estados, fortalecendo o pacto federativo. Não podem as transferências da União aos estados decorrentes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou voluntárias, serem limitadas pelo teto de gastos.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de outubro de 2021 e será apreciada por esta Comissão antes de ser submetida ao Plenário. Em 24 de novembro último, em atenção ao Requerimento nº 51, de 2021 – CAE, do Senador Zequinha Marinho, foi realizada audiência pública com a presença da Srª Cristiane Schmidt, Secretária de Fazenda do Estado de Goiás representando o Consegfaz, da Srª Pricilla Santana, Subsecretária de Relações



SF/21211.79635-17

Financeiras Intergovernamentais do Ministério da Economia, do Sr. Felipe Salto, Diretor-Executivo do Instituto Fiscal Independente (IFI), e do Sr. Josué Alfredo Pellegrini, Consultor Legislativo do Senado Federal. Em 6 de dezembro, o Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº 1 - CAE.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

De acordo com o inciso II do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional dispõe de competência para dispor sobre a dívida pública, tema da presente proposição. Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso II do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que a dívida pública externa e interna deve ser disciplinada por lei complementar.

A matéria é equipada de atributos como inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade. Ademais, cumpre quase todas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O único reparo a ser feito é a ausência de linha pontilhada após alínea *a* do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, o que poderia suscitar a interpretação de que a alínea subsequente estaria sendo revogada. Assim, proporei uma emenda de redação para sanar essa lacuna.

Convém frisar que a Lei Complementar nº 156, de 2016, permitiu aos estados renegociar as dívidas junto à União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, por meio de assinatura de termo aditivo aos respectivos contratos. Entre os diversos benefícios propostos pela renegociação, incluem-se a ampliação do prazo para pagamento da dívida em 240 meses e a redução emergencial do valor devido nas prestações durante dezoito meses. Em contrapartida a essas benesses, o art. 4º dessa norma estabeleceu um teto de gastos: durante os dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, o crescimento das despesas primárias correntes deveria ficar limitado à inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). O não atendimento desse teto revogaria o prazo adicional e a redução extraordinária do valor das prestações, bem como anteciparia o ressarcimento do valor pago a menor. Em face da dificuldade de vários estados em honrar o compromisso



SF/2121.79635-17

assumido, a Lei Complementar nº 178, de 2021, adicionou o art. 4º-A à norma anterior, para relaxar o recém citado limite de gastos.

O PLP nº 123, 2021, pretende ampliar o limite em questão, passando a incluir todos os recursos transferidos pela União com aplicações vinculadas, bem como todas as transferências previstas nas leis orçamentárias e nos créditos suplementares, o mesmo valendo para o Regime de Recuperação Fiscal, disciplinado pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

O mérito da presente proposição é indiscutível. Como salientado na Justificação do Requerimento nº 51, de 2021 – CAE, dezoito estados solicitaram, com base nas Leis Complementares nºs 156, de 2016, e 159, de 2017, a renegociação das dívidas com a União e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), perfazendo um montante de R\$ 458,9 bilhões. São eles: Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. O PLP nº 123, de 2021, permitirá que aqueles Estados que não conseguiram cumprir as regras preestabelecidas deduzam dos tetos de gastos as transferências vinculadas a despesas específicas, como, p. ex.: transferências fundo a fundo e transferências relativas ao salário-educação e ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Estará, assim, plenamente resguardada a competência do Congresso Nacional para proporcionar apoios financeiros aos entes subnacionais sem que isso comprometa os respectivos limites de despesas.

O PLP nº 123, de 2021, em suma, é bastante oportuno e muito contribuirá para o aprimoramento do modelo brasileiro de federalismo fiscal.

A Emenda nº 1 – CAE, a seu tempo, acrescenta novo inciso ao § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Como apontado anteriormente, o dispositivo em comento trata das rubricas não computadas nos tetos de gastos dos governos estaduais. A modificação pretendida acrescenta ao rol preexistente as despesas de capital. O autor sustenta que os *investimentos públicos são gastos necessários para alavancar o crescimento e o bem-estar de uma região*. Em que pese o caráter meritório da proposta, é importante lembrar que os governos beneficiados pelo Regime de Recuperação Fiscal são entes que não estão conseguindo arcar com as suas obrigações mais básicas com credores, fornecedores e servidores. Por esse motivo, precisam obter recursos adicionais junto ao Governo Federal. Para que isso não resulte em um círculo vicioso, com mais recursos gerando novas despesas e, posteriormente, novos pedidos de auxílio, os entes em situação



SF/21211.79635-17

crítica do ponto de vista financeiro devem rever as suas prioridades, ajustando os seus gastos, inclusive os de capital, às suas reais possibilidades. Por essa razão, proporei o não acatamento da presente emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021, com a emenda de redação a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE:

EMENDA DE REDAÇÃO N° – CAE

Insira-se linha pontilhada após a alínea *a* do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator


SF/2121.79635-17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CAE

(ao PLP nº 123, de 2021)

Insira-se o seguinte inciso VI do § 4º no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021:

“Art. 2º

Art. 2º

.....
§ 4º

.....
VI - despesas primárias de capital;

.....
.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aprimorar o controle de gastos dos governos estaduais que estejam no/ou que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Como se sabe, a adesão ao RRF prevê a elaboração de um Plano de Recuperação Fiscal, o que requer, entre outras exigências, o compromisso de o estado limitar o crescimento das despesas primárias à inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Cria-se, dessa forma, uma espécie de teto de gastos para os estados, similar ao instituído para a União pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Apesar de concordar com o controle do gasto público, entendo que há formas eficientes de fazê-lo, sem comprometer o futuro da economia, devendo ser ponderado o que deve ou não ser incluído no chamado “teto dos gastos”.

Barcode

SF/21286.98479-64

Investimentos públicos são gastos necessários para alavancar o crescimento e o bem-estar de uma região. Quando se gasta em mobilidade urbana, por exemplo, a redução no tempo de deslocamento permite aumento de produtividade do trabalhador. A mesma lógica se aplica quando se constroem escolas e postos de saúde, e se investe em saneamento básico ou em moradia popular. Em todos esses casos, o investimento permite um aumento do PIB no médio e longo prazos e, consequentemente, um aumento na capacidade de arrecadação. Dessa forma, ainda que se verifique um aumento do déficit primário no curto prazo, do ponto de vista intertemporal, despesas com investimentos, que levem a um aumento futuro da arrecadação, não prejudicam as finanças públicas.

Com base nesse raciocínio, a emenda propõe excluir, do teto em questão, as despesas de capital. Obviamente, isso não significa descontrole desses gastos. Para ampliar os investimentos ou as despesas primárias de capital, de modo geral, o estado precisa dispor de recursos já disponíveis ou se financiar. Nesse último caso, é necessário se submeter a todos os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, assim, como o estado se endividar se não ficar claramente demonstrada sua capacidade de honrar os pagamentos devidos.

Por esse motivo, conto com o apoio do Relator e dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

 SF/21286.98479-64

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 179/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215442052900>

ExEdit
0 0 9 2 0 5 2 9 4 4 2 1 5 4 2 0 5 2 9 0 0 *
* C D 2 1 5 4 4 2 0 5 2 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1676, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1876389&filename=PL-1676-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei.

.....
§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos efeitos dela decorrentes.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>

- art10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2021

SF/21428.549997-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, do Deputado Federal Professor Israel Batista, que *altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.676, de 2020, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020 – diploma legal que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*. Presentemente, o dispositivo alterado suspende, em todo o território nacional, os prazos de validade dos concursos públicos até o término da vigência do estado de calamidade pública decretado pela União, o que ocorreu em 31 de dezembro de 2020. No entanto, o inciso V do art. 8º da mesma norma proibiu a admissão ou a contratação de pessoal pelos três níveis de governo até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas, entre outras, *as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios*. A nova redação harmoniza os dois prazos, estabelecendo que essa última data também valerá para a suspensão da validade dos concursos. Ademais, a comunicação da suspensão em

comento deixa de caber aos organizadores dos concursos e passa para os órgãos contratantes.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi recebida por esta Casa em 24 de novembro último e será apreciada por esta Comissão e pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania antes de ser submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Do ponto de vista orçamentário, o PL nº 1.676, de 2020, tão somente resguarda os direitos dos aprovados em concursos. Tanto é assim que a proposta não contém qualquer determinação no sentido de que esses aprovados sejam efetivamente admitidos. Na ausência de semelhante determinação, não cabem quaisquer considerações acerca de eventual elevação dos gastos públicos.

Com efeito, a incorporação da presente proposição ao nosso ordenamento legal evitará uma quase certa judicialização por parte dos candidatos aprovados.

Atualmente, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, são admitidas, como apontado anteriormente, *as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios*. Na prática, portanto, somente aquelas admissões ou contratações que representem aumento do quadro de servidores estão proibidas pelo *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2*.

No entanto, mesmo o aumento em questão contava, antes da eclosão da pandemia ainda em curso, com as dotações orçamentárias legalmente requeridas. É razoável que a transferência desse aumento para uma data futura, já em um contexto pós-pandemia, com a normalização da situação financeira dos três níveis de governo, preserve os direitos dos concursados. Evidentemente, o aumento aventado somente ocorrerá após a atualização das programações orçamentárias de cada ente.

2
SF/21428.54997-14

Cabe ainda acrescentar, acerca da disparidade entre as datas fixadas nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020, que o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara dos Deputados, aponta o seguinte:

Este “erro” de datas se deu porque no momento de votação do destaque que garantiu a suspensão do prazo dos concursos, foi destacada uma emenda com a redação “enquanto perdurar a calamidade pública”, e não “enquanto perdurarem os efeitos da LC 173”.

Desta forma, aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, “perderão” um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade.

Neste cenário de incertezas e inseguranças vivenciado pelo povo brasileiro a partir de tão impactante epidemia, não é razoável permitir que os concursos públicos percam os prazos de validade, gerando um gasto desnecessário de recursos públicos com a realização de novos certames que garantam a continuidade dos serviços públicos garantidos pelo Estado.

Destaque-se, além do mais, que proposta similar à ora analisada consta do PL nº 4.109, de 2020, de autoria do Senador Weverton.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**
Presidente

Senador JAQUES WAGNER - PT/BA
Relator

SF/21428.54997-14
|||||

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

A proposição está estruturada em três artigos. O dispositivo central do PLP é o seu art. 3º, que revoga o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, responsável pela vedação legal da submissão da atividade de locação de imóveis próprios ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A única ressalva a essa vedação diz respeito aos casos em que essa atividade se refere à prestação de serviços tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 1º do PLP ajusta a redação do inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que o referido dispositivo menciona a vedação revogada pelo art. 3º do projeto.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º da proposição, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que, com a proposição, pretende-se *revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime* do Simples Nacional. A proibição prevista às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios desestimula, na visão do autor, a construção civil, pois *inibi a aquisição de imóveis para a locação*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante ao conteúdo, o projeto merece parecer pela aprovação. É inegável que a inserção de novas atividades no Simples Nacional estimula o desenvolvimento econômico, pois simplifica a sujeição das empresas às normas tributárias, mediante, por exemplo, recolhimento mensal em documento único de arrecadação de diversos tributos. Além disso, cite-se a redução da carga tributária dos contribuintes sujeitos a essa sistemática se comparada à carga incidente nos regimes comuns de tributação.

A atividade que se pretende inserir não é desconhecida do Simples Nacional. Permite-se, por exemplo, a submissão ao sistema da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, sujeita à tributação na forma



SF19832.0067249



SF19832.0067249

do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso I do § 5º-D do art. 18 do referido diploma legal. Não há motivos robustos para afastar do sistema a atividade de locação de imóveis próprios.

Por isso, com vistas a estimular a aquisição de imóveis e, por consequência, a construção civil, setor importante para a geração de empregos no País, o projeto deve prosperar para afastar as restrições à sujeição da locação de imóveis próprios ao Simples Nacional.

Para aperfeiçoar o projeto, sugere-se emenda com vistas a inserir a referida atividade no inciso I do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que a tornará sujeita à tributação na forma do anexo III da referida lei, nos mesmos moldes a que se submete a administração e locação de imóveis de terceiros. O objetivo é afastar eventuais dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade de locação de imóveis próprios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**

.....
§ 4º

.....
III – prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....
§ 5º-D.

I – administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros.
.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19832.0067249

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.


SF19231.12499-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

.....

§ 4º

.....

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ


SF19231.12499-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 188, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- inciso XV do artigo 17
- inciso III do parágrafo 4º do artigo 18

- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (Projeto de Lei nº 2114, de 2011), do Deputado Rodrigo Maia, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*



SF19849.75280-45

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera. O referido projeto é de autoria do eminentíssimo Deputado Rodrigo Maia, já tendo sido apreciado e aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), conforme relatório do Senador Edison Lobão.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos: a) Imposto de Importação – II; b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na

Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP; e d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins. São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.


SF19849.75280-45

As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional. A aquisição abrangida por esta isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos. Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária. Ademais, os benefícios de que tratam a lei vigorarão por somente cinco anos.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente proposta, qual seja, o incentivo à modernização, por isenção de impostos e contribuição de setores específicos.

O PLC nº 141, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A presente proposição visa renovar os equipamentos e materiais necessários aos serviços de registro de imagens (fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera). A evolução tecnológica nesta área trouxe novas necessidades para os profissionais brasileiros, prejudicados pelo alto custo dos equipamentos importados e pela tributação aplicada sobre eles. Tal situação poderá gerar defasagem tecnológica, causando grande prejuízo às atividades profissionais destacadas na proposição.

Os serviços de registro de imagens alcançam toda a cadeia produtiva e permeiam desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet, bem como redes sociais e meios de comunicação móveis.

No campo da isenção tributária, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa (IN) nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que



SF19849.75280-45

busca o nobre autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.

Além disso, o art. 3º do PLC nº 141, de 2015, enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como: I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária; II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil; III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade); IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abuso, fraude e má-fé. Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos. Ademais, visando ao equilíbrio fiscal e com abrigo no Ato das Disposições Transitórias, art. 113 da Constituição Federal, e conforme disposto no art. 114, § 1º, da Lei 13.707, de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), encaminhei Ofício (GSEAMI nº 255/2019), ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para que este solicitasse ao Ministério da Economia, a estimativa do impacto orçamentário. O Presidente Omar Aziz atendeu o nosso pedido na forma do Ofício 17/2019/CAE/SF.

A estimativa enviada pelo Ministério da Economia, foi juntada ao Boletim de Acompanhamento Legislativo do PLS 141/2019, assim, nos termos apresentados, o impacto financeiro seria, aproximadamente, na



SF19849.75280-45

ordem de R\$ 14,07 milhões relativos ao ano de 2019, de R\$ 31,81 milhões de 2020 e próximo de R\$ 36,70 milhões para 2021, perfazendo um total estimado de R\$ 82,58 milhões para o período 2019 a 2021.

O projeto prevê que o Poder Executivo incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (no caso, isenções) o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste projeto de lei.



SF19849.75280-45

III – VOTO

Considerando a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 141, DE 2015

(Nº 2.114/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos da incidência do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º As isenções previstas no caput deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º A aquisição dos equipamentos de que trata o caput deste artigo,

em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no caput nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, o beneficiário da isenção de que trata esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades de que trata o caput do art. 1º.

Art. 4º O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei importará ao responsável pelo fato o pagamento dos impostos dispensados acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=912628&filename=PL+2114/2011

AS COMISSÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera*, é de autoria do Deputado Federal Rodrigo Maia.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos:

- a) Imposto de Importação – II;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP, e;
- d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins.

São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.

As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

A aquisição dos equipamentos abrangidos pela isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Fica estabelecido também, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que a isenção ora pretendida produzirá efeitos somente no exercício seguinte ao da aprovação da lei orçamentária que preverá o montante da renúncia fiscal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso XIV, que atribui competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nitidamente o que se pretende com esta proposição é impulsionar o serviço de fotografia no Brasil nas suas mais diversas aplicações profissionais.

A evolução tecnológica nesta área trouxe uma defasagem para os profissionais brasileiros da fotografia em face do alto custo dos equipamentos importados e da tributação aplicada sobre eles.

A variação cambial, agregada a esta defasagem técnica, poderá gerar um fosso tecnológico e uma perda de competitividade, o que não é bom para o País.

A fotografia profissional alcança toda a cadeia produtiva e permeia desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet e redes sociais e meios de comunicação móveis.

Importa salientar que neste projeto de lei estamos tratando apenas do uso de equipamentos de fotografia sem similar nacional destinados exclusivamente a atividade profissional.

Neste campo da isenção tributária cumpre esclarecer que a Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que busca o nobre Autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.

Além disso, o art. 3º do PLC enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como:

I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abusos, fraude e má-fé.

Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos, sem qualquer efeito efetivo imediato, pois o impacto financeiro será estimado pela União e deverá ser submetido à aprovação da lei orçamentária anual e somente poderá entrar em vigor após a publicação desta lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador ELMANO FÉRRER, Presidente em exercício

Senador EDISON LOBÃO, Relator

6

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5093, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.*

SF/21048.96030-87



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.093, de 2019, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo da proposição é prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual. Para tanto, em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para acrescentar os arts. 73-A e 73-B, determinando que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, forneçam recursos de tecnologia assistiva que permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas tátteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns. Ademais, estabelece que a instalação desses recursos é de responsabilidade dos fabricantes e comerciantes.

O projeto dispõe, ainda, que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, devem ter a função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas são chamadas.

O art. 2º determina que a lei oriunda da aprovação da matéria entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, *trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade, [mas] há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer.*

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A CDH aprovou, em 11 de fevereiro de 2020, relatório do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com uma emenda que simplifica a redação proposta para o Art. 73-A e define que a possibilidade de oferta de recursos assistivos ocorra na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.093, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade formal, nada há que se opor à proposição. A matéria não é reservada à lei complementar e não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), tornando-se, portanto, legítima a inauguração do processo legislativo mediante autoria parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o PL respeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.

A tramitação seguiu as normas do RISF, submetendo-se ao poder terminativo da CAE, nos termos do art. 91, inciso I. Da mesma forma, a juridicidade está atendida, já que o PL é instrumento normativo adequado a tratar do tema. A proposição também possui potencial inovador do ordenamento jurídico.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, a proposição respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, inclusive ao preferir a alteração de leis vigentes à edição de uma lei autônoma, e ao respeitar as regras do art. 11 daquele Diploma sobre numeração de artigos.

Com relação ao mérito, concordamos inteiramente com a necessidade de que os avanços tecnológicos e de *design* dos produtos eletroeletrônicos, e quaisquer outros, respeitem o direito das pessoas com deficiência. Algumas tecnologias, como *smartphones*, possuem ferramentas que contribuem para a acessibilidade, como conversores de texto para áudio e aplicativos de busca e comandos por voz. Entretanto, a maior parte dos diversos outros equipamentos de uso diário tem adotado *designs* com telas sensíveis ao toque sem prover recursos de acessibilidade. A eliminação de teclas e botões representa uma barreira à interface de pessoas com deficiência visual com tais equipamentos, que podem ser de uso privado, como máquinas de lavar roupas, louças e aparelhos de micro-ondas, e de uso público, como elevadores, caixas eletrônicos e totens de informações. Pessoas com deficiência, enquanto consumidores, sentem que vários produtos modernos destinados a facilitar tarefas são, na verdade, quase impossíveis de serem usados.

Do ponto de vista econômico, acreditamos que impor obrigações técnicas e custos econômicos sobre os comerciantes dos produtos em questão representa um equívoco. A obrigatoriedade de se prover recursos de tecnologias assistivas deve recair apenas sobre os fabricantes de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, pois são os agentes econômicos responsáveis diretamente pela criação das interfaces e dos *designs* de produtos que geram exclusão tecnológica. Além disso, o foco nos fabricantes cria um incentivo para que adequem seus produtos de forma a levar em consideração as necessidades e direitos das pessoas com deficiência.

Assim, oferecemos uma redação alternativa para a emenda aprovada pela CDH com foco da responsabilização dos produtores de bens eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, além de deixar em aberto a oferta de soluções tecnológicas que vão além da mera instalação de botões ou teclas, e possam incorporar inovações voltadas para a inclusão.



SF/21048.96030-87

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao Art. 73-A, acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019:

“Art. 73-A. Os fabricantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, que lhes permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas ou botões adaptados ao sistema Braille, ou outra tecnologia assistiva, em conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21048.96030-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19841.35043-27

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos art. 73-A e 73-B:

“Art. 73-A. Os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, fornecerão:

I – recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos;

II – teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos. ”

“Art. 73-B. Os serviços públicos ou de utilidade pública cujo acesso for controlado por sistema de senhas terão função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas forem chamadas. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade. Vemos, contudo, espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer e não temos tempo a perder na promoção da inclusão.

Especificamente, sentimos falta de botões e teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual. Os fabricantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, ao desenhar botões e teclas lisos, inadvertidamente criam uma barreira, por negligência, ao uso desses produtos por pessoas com deficiência visual. Dessa forma, quando os produtos não tiverem teclas e botões adaptados no sistema Braille, nada mais justo que facultar às pessoas com deficiência visual a solicitação de versões adaptadas ou de máscaras, gabaritos ou etiquetas que possam ser aplicadas aos comandos, permitindo o seu uso com plena autonomia. Com isso, mais uma vez reforçamos que o desenho “padrão” não pode ser um desenho excludente.

Outra medida obviamente necessária é a determinação de que os sistemas de controle de senhas façam a chamada por imagem e por voz, de modo que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam saber quando suas senhas forem chamadas. Não é razoável, e talvez não seja sequer seguro, que pessoas com deficiência dependam da ajuda de terceiros, muitas das vezes pessoas estranhas, para saber quando são chamados pela senha.

São essas as medidas simples, mas eficazes, que propomos para promover mais acessibilidade e, com isso, tornar nossa sociedade cada vez mais inclusiva, o que é um imperativo moral e civilizatório. Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF19841.35043-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5093, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5093, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

12 de Fevereiro de 2020



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, do Senador Romário, que altera a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

O art. 1º da proposição acrescenta à mencionada lei os arts. 73-A e 73-B, estabelecendo que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, fornecerão recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos; teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos. Além disso, dispõe que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, terão função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas forem chamadas.

O art. 2º afirma que a lei oriunda da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação, seu autor, o Senador Romário, avalia que a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade, mas que há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer. Especificamente, menciona a falta de botões e teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual e a ausência de dispositivos que nos sistemas de controle de senhas que lhes permitam fazer a chamada por imagem e por voz, de modo que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam saber quando suas senhas forem chamadas.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias como o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, atinente à proteção das pessoas com deficiência, nos termos do inciso VI, do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto determina que fabricantes e comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos e aos fornecedores de serviços públicos ou utilidades públicas devem disponibilizar tecnologias assistivas para atender consumidores com deficiência auditiva e visual. Ademais, prevê o uso de dispositivos com chamada de voz e imagem nos locais de atendimento com sistema de senhas eletrônicas.

Outrossim, com o intuito de conferir maior clareza à alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, proposta pela presente matéria, inclusive no que diz respeito à segurança da pessoa com deficiência que será usuária dos produtos atingidos por esta Lei, propomos alteração em seu Art. 73-A.

O mérito da proposição é indiscutível, pois disciplina relações simples da vida cotidiana, mas que são essenciais para garantir a autonomia da pessoa com deficiência. Os recursos de acessibilidade que a matéria regulamenta podem passar despercebidas para fornecedores e prestadores de serviço, mas sua ausência fragiliza todos os dias o direito das pessoas com deficiência de usufruir plenamente as vantagens propiciadas pelas novas tecnologias, e torna a sociedade menos inclusiva, ao contrário do que deveria ser.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte Emenda.

Emenda nº 1 - CDH

O Art. 73-A a ser acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passará a ter a seguinte redação, com a adição de parágrafo único:

“Art. 73-A Os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, e que lhes permitam usar painéis de comando lisos, teclas e botões adaptados ao sistema Braille.

Parágrafo único. A possibilidade de oferta de recursos assistivos se dará na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5093/2019)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

7



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21803.95742-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.890, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*

A proposição é composta de quatro artigos: O art. 1º estabelece que o empregador poderá abater do valor da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Previdência Social), no importe de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ademais, nos termos do art. 2º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da constituição social sobre o lucro líquido (CSLL - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração do empregado com 60 anos ou mais.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Esses incentivos terão a duração de cinco anos e deverão observar as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Por fim, o art. 4º determina que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Conforme o autor, o trabalho, para o idoso, está vinculado a uma série de benefícios físicos, cognitivos, psicológicos e sociais, que justificam a atenção do legislador para a elaboração de incentivos para que os empregadores ampliem a contratação de idosos.

O autor apresenta, igualmente, uma série de demonstrativos destinados a comprovar a o impacto e adequação orçamentária e financeira do projeto.

A matéria foi destinada à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão. Na CAS, foi aprovada nos termos do parecer elaborado pelo Senador Flávio Arns, sendo encaminhada à CAE para decisão terminativa.

A proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE compete, precípua mente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Além disso, por lhe haver sido conferido o mister de analisar a proposição em caráter terminativo, compete à CAE examinar, também, a

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Tampouco vislumbramos entrechoque com outras normas legais ou vício de processamento à luz do RISF.

O mérito e a oportunidade da proposição confluem, em larga medida, com a sua constitucionalidade material, pelo que vamos realizar uma análise conjunta desses três fatores.

Como o emprego dos jovens e das pessoas com deficiência, o emprego dos trabalhadores de maior idade é um dos pontos principais sobre o qual todos os países do mundo indicam se constituir uma problemática especial a demandar a adoção de políticas específicas para esse segmento.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) indica que as mudanças demográficas que afetam - em maior ou menor grau - todo o planeta tornam mais que justa, necessária uma mudança de paradigma no tocante aos trabalhadores de mais idade. A reposição de mão de obra tende a ocorrer em taxa mais lenta e, nesse quadro, a OIT alerta que a contínua discriminação dos trabalhadores mais experientes não pode continuar, sob pena de se desperdiçar sua capacidade de trabalho.

Nesse sentido, a OIT efetua a distinção entre o ageísmo (em sentido amplo), o desvalor social do envelhecimento, que se reflete no

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

conjunto de ideias estereotipadas que se aplicam sobre todo esse grupo social, independentemente das características específicas de cada indivíduo.

Esse valor negativo social tende a se cristalizar nas práticas e escolhas negativas que caracterizam - ainda conforme a OIT - na discriminação por idade, gerando consequências profundas e duradouras contra a contratação de trabalhadores mais velhos e de sua manutenção no emprego. A discriminação por idade, assim, seria a face propriamente trabalhista do ageísmo.

Para a OIT, a profunda inserção - no campo das mentalidades - do ageísmo e da discriminação por idade torna necessária a adoção de normas e políticas públicas destinadas a combatê-las e, a longo prazo, revertê-las.

No Brasil, a proibição da discriminação por idade já foi entronizada na Constituição de 1988 tendo, desde então, gerado reflexos legislativos que culminaram na promulgação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, vemos que o Brasil apresenta sensibilidade à problemática da discriminação contra o idoso e tem tentado abordar essa injustiça. Sem embargo, como asseverado pela OIT, esse preconceito possui profunda inserção social, sendo necessária uma ação decidida dos agentes estatais e privados na sua reversão.

O presente projeto se insere, precisamente, nesse esforço. Trata-se de criar mecanismo provisório de incentivo à contratação e à manutenção desses empregados, criando uma espécie de subsídio para tanto, por meio da concessão de benefício fiscal.

É, entendemos uma medida de valor - ainda que não suficiente - para modificar para melhor a empregabilidade dos trabalhadores com sessenta ou mais anos. Trata-se de uma medida parcial porque não contempla a criação de meios de treinamento e de educação profissional destinados aos

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

trabalhadores dessa faixa etária, mas é uma boa medida, de competência plena do Poder Legislativo (já que a criação dessas políticas de treinamento deve passar necessariamente pela ação do Executivo, sendo, na maior parte dos casos, de iniciativa desse Poder).

Sendo justa e oportuna quanto ao seu mérito, cabe, além disso, analisar sua adequação financeira. A justificação da matéria alude à Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30, de 2018 de lavra da Consultoria de Orçamentos desta Casa, que estima a renúncia orçamentária referente à medida e que tomamos a liberdade de transcrever:

"Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
Jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918

SF/21803.95742-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13%)	Estimativa do custo total mensal
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

SF/21803.95742-02

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

SF/21803.95742-02

Em nosso entendimento, ainda que elevado, esse custo será coberto, pelo aumento de receita tributária decorrente da manutenção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pelo aumento das contribuições a cargo desses empregados (inclusive as de FGTS) e pela postergação da sua aposentadoria, reduzindo as despesas previdenciárias referentes a eles.

Por suas qualidades, entendemos, em decorrência, devida a aprovação do projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.


SF19553.62661-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Art. 2º Além do incentivo previsto no art. 1º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação profissional é positiva para os idosos. De acordo com Carlos André Freitas dos Santos, médico geriatra da Universidade Federal do Estado de São Paulo (Unifesp), a função cotidiana melhora o engajamento e a autoestima, que são essenciais para o envelhecimento saudável e ativo. "O idoso que trabalha tem um gasto energético maior, quando comparado com idosos que não trabalham. Isto está relacionado ao

fato do trabalho normalmente estar ligado a deslocamentos que tiram o idoso do sedentarismo", afirma o médico.

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

Enfim, o trabalho permite que o idoso se integre mais com o mundo, favorecendo-lhe construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários e, com isso, ter maior autonomia ao planejar sua aposentadoria.

Para que isso ocorra, todavia, são necessários a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de idosos.

Nesse contexto, faz-se necessária a criação de incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho.

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de

SF19553.62661-10

Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, dão uma ideia do quantitativo da renúncia fiscal advinda da aprovação do presente projeto de lei:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

SF19553.62661-10

**Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos**

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351



SF19553.62661-10

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável

da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

SF19553.62661-10


Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.

De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação de tão relevante proposta.


SF19553.62661-10

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4890, DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:lei:1917;13473
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1917;13473>
 - parágrafo 4º do artigo 114
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.*


SF19611.15541-08

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2017, do Senador Chico Rodrigues, dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Para tanto, no art. 1º, estabelece-se que o empregador possa deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos do regulamento.

Em seu art. 2º, além do incentivo previsto no art. 1º, determina-se que o empregador possa deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

No art. 3º, prevê-se que os incentivos fiscais previstos no projeto terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Ao final, o art. 4º estabelece que, se aprovada a lei, ela entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

Após deliberação desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com mais de 60 anos o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando sua condição física e intelectual. A criação dessa lei foi de grande significância, pois se tornou uma referência relevante para políticas que envolvam a pessoa idosa.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transformação que está ocorrendo em relação à faixa etária da população idosa representa um grande desafio à reorganização estrutural do país.

Ocupávamos, no ano de 1950, o 16º lugar, com 2,2 milhões de brasileiros nessa faixa etária. Em 1985, eles aumentaram para 8,9 milhões, colocando o Brasil no 11º lugar. Em 2025, estaremos no sexto lugar no ranking, com uma população acima de sessenta anos estimada em 33,8 milhões. Note-se que, entre o ano de 1950 e 2025, a população brasileira terá

SF19611.15541-08

aumentado cinco vezes, enquanto o número de pessoas idosas será quinze vezes maior.

Em 2012, um estudo do IBGE revelou elevação no índice de envelhecimento da população: de 31,7%, no ano de 2001, para 51,8%, no ano de 2011. Esse estudo reportou também que as pessoas com 60 anos ou mais ocupavam 27% das vagas do mercado de trabalho. A população com 65 anos ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018.

Com efeito, o trabalho permite que a pessoa idosa se integre mais com o mundo, lhe favorecendo a construção de conhecimentos, desenvolvendo argumentos próprios para a solução de problemas diários e, com isso, assegurando maior autonomia para o planejamento da aposentadoria.

Além disso, a reforma da previdência recentemente aprovada elevou para 65 anos a idade mínima para a aposentadoria dos homens, o que torna necessário o desenvolvimento de instrumentos que assegurem a empregabilidade nessa faixa etária. Sob esse aspecto, a presente matéria ganha substancial importância, uma vez que o trabalho para além dos 60 anos de idade tornou-se uma imposição previdenciária, deixando de ser mera opção pessoal.

Para que se assegure a presença dessas pessoas na vida laborativa, torna-se necessária a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de pessoas idosas e impõe exigências para o empregador, que dificultam o acesso delas ao mercado de trabalho e, consequentemente, sua permanência nele.

Nesse contexto, a proposta que ora se analisa cria incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho.

SF19611.15541-08

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, cabe-nos esclarecer que, embora o presente projeto não disponha dessa demonstração, utilizou-se a que foi elaborada para o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2017 (arquivado em 2018), de conteúdo de igual teor ao da proposta sob exame e que nos dá uma visão precisa sobre a questão. Evidentemente, esses dados poderão ser atualizados quando de sua deliberação na Comissão de Assuntos Econômicos.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal ao citado PLS nº 154, de 2017:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

				Em R\$ 1,00
	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267

SF19611.15541-08

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918


SF19611.15541-08

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

SF19611.15541-08


Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

	Em R\$ 1,00		
	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.

De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19611.15541-08



SENADO FEDERAL

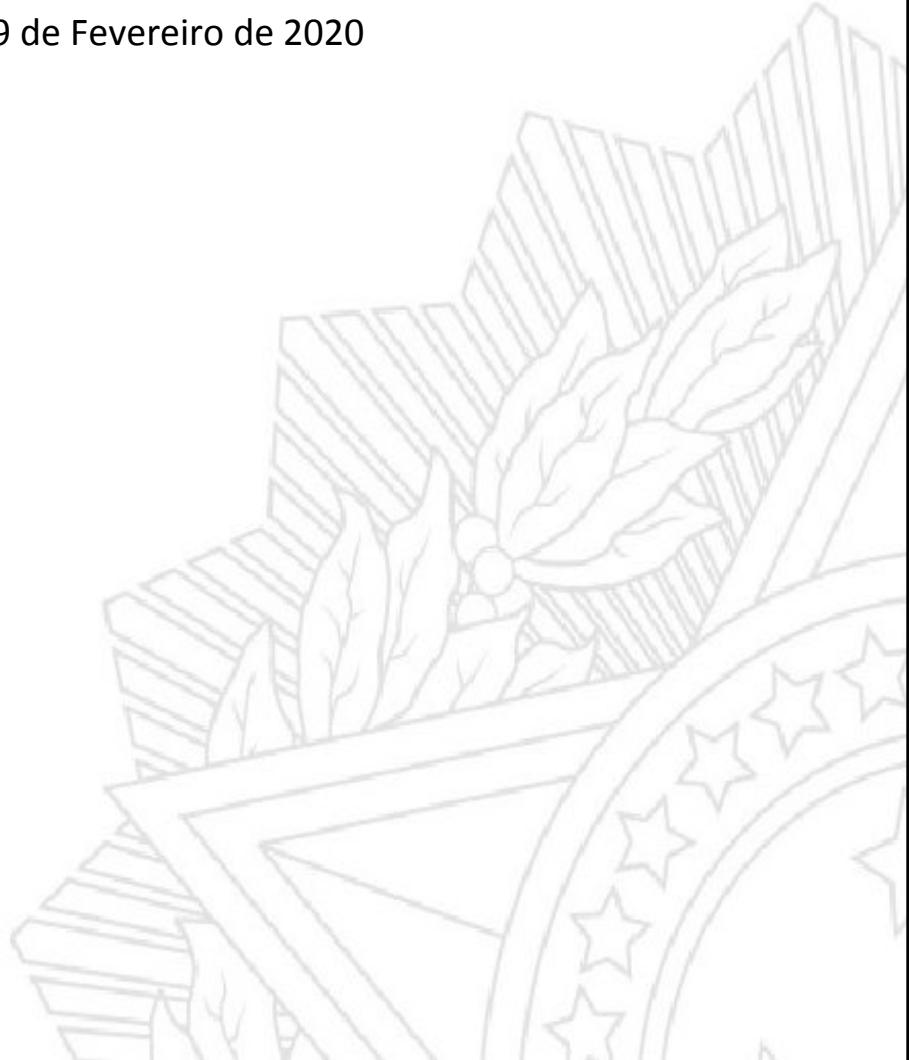
PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Flávio Arns

19 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença

CAS, 19/02/2020 às 09h30 - 2ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
WEVERTON	2. PRISCO BEZERRA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. PAULO ALBUQUERQUE	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4890/2019)

NA 2^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de Fevereiro de 2020

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

8



PARECER N° DE 2021

SF/21940.71208-75

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2018, que *dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiante de assistência social por meio de título de capitalização.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que objetiva autorizar entidades benficiaentes de assistência social a continuarem utilizando títulos de capitalização na modalidade Incentivo.

Para tanto, o PLS autoriza, em seu art. 1º, as entidades benficiaentes de assistência social a subscreverem títulos de capitalização na modalidade Incentivo. Em seu art. 2º, dispõe que, além das quotas destinadas a sorteios e ao carregamento, a distribuição do título de capitalização deve destinar um mínimo de dez por cento para a constituição de capital. Em seu art. 3º, estabelece que os custos operacionais da entidade benficiante com a promoção e divulgação do título de capitalização integram as despesas gerais com colocação do plano, podendo ser abatidos na quota de carregamento. O art. 4º dispõe que os sorteios dos títulos de capitalização poderão utilizar os resultados de sistemas oficiais de premiação, bem como os obtidos através de processos próprios. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, que é imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Em sua justificação, a nobre autora afirma que a Circular Susep nº 569, de 2018, vedou expressamente a utilização da modalidade Incentivo de títulos de capitalização por entidades filantrópicas, que vinham utilizando-a para financiar as suas atividades. Ao mesmo tempo, criou a modalidade Filantropia Premiável, aparentemente com o intuito de beneficiar entidades de assistência social.

Entretanto, a modalidade Filantropia Premiável afasta a entidade filantrópica da administração do negócio, que passa a ser de encargo somente da sociedade de capitalização. À entidade filantrópica restaria apenas a função de receber os recursos para aplicar em sua função social. Os custos operacionais das entidades filantrópicas com a promoção e propaganda dos títulos de capitalização também não poderão mais ser resarcidos dentro da quota de carregamento, passando a serem custeados apenas pela quota de capitalização.

Além disso, a autora também afirma que, contraditoriamente, a nova norma engessou a quota de capitalização, que é destinada às entidades filantrópicas, de tal forma que inviabiliza o pagamento dos custos operacionais da promoção, definindo que essa quota seja a maior de toda a composição do título. Segundo a autora, a consequência foi que o produto se tornou inviável, acabando com os programas de arrecadação em vigor, o que coloca em risco a continuidade de atividades que beneficiam milhares de pessoas com deficiência e suas famílias.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em abril de 2019, o Senador Styvenson Valentim apresentou parecer favorável à matéria, mas solicitou a retirada do projeto de pauta para reanálise. Em decorrência da saída do referido Senador dos quadros da CAE, o projeto foi para mim redistribuído para emitir relatório. Em dezembro de 2019, a CAE aprovou o Requerimento nº 132, de minha autoria, para a realização de audiência pública destinada a instruir a matéria.

SF/21940.71208-75



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme os incisos VI, XX e XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e sistemas de consórcio e de sorteios, bem como sobre seguridade social. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não se identifica vício de origem na matéria, já que não adentra na esfera privativa da competência do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Também cabe considerar que a Constituição concedeu tratamento diferenciado a entidades benéficas de assistência social, reconhecendo a importância de seu trabalho desenvolvido em complementação às ações públicas no âmbito da assistência social, que, por sua vez, promove o direito social à saúde, entre outros, insculpido em seu art. 6º. A Constituição é protetora de tais entidades benéficas, expressamente isentando-as da contribuição para a previdência social, conforme o art. 195, § 7º.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária é extravagante apenas restabelece norma infralegal anterior, sobrepondo-se ao atual normativo. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido, visto que a supremacia da lei não é contida por regulamento infralegal, mas apenas pela constitucionalidade.

Por ser um questionamento comum quanto à necessidade de lei complementar ou de lei ordinária para tratar de assuntos relativos ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), consideramos importante observar que não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, mas tão somente a aspectos de um título financeiro, o que dispensa a exigência de lei

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

complementar para tratar da matéria. Portanto, não se enquadra na exigência apontada pelo art. 192 da Carta Magna.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não há reparo a fazer ao projeto em comento, pois atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, não podemos deixar de ressaltar a oportunidade do PLS em comento e a grande importância de se colocar o tema do financiamento das entidades filantrópicas como central no âmbito legal e infralegal.

Como apontado na audiência pública ocorrida em fevereiro do corrente ano de 2020, o Poder Público deve estabelecer regras claras e transparentes que não atrapalhem o financiamento das entidades filantrópicas. Quaisquer medidas que visem a burocratizar ou dificultar esse financiamento devem ser evitadas, mesmo com o nobre objetivo de impedir condutas inapropriadas ou fraudulentas. Tais condutas devem levar a processos administrativos e criminais sem que acarretem a proibição ou larga diminuição do uso dos títulos de capitalização para financiamento de entidades filantrópicas pelo Poder Estatal.

Devemos observar que o PLS em análise foi elaborado e apresentado em um contexto de insegurança quanto aos efeitos da mudança da utilização dos títulos de capitalização na modalidade Incentivo para a modalidade Incentivo Premiável pelas entidades beneficentes. Havia um temor de que houvesse uma grande queda no financiamento das entidades filantrópicas. Conforme dados apresentados pelo representante da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e ressaltados pelo presidente da Federação Nacional de Capitalização (Fenacap), a modalidade Incentivo Premiável já representa o mesmo percentual da modalidade Incentivo.

Todavia, conforme destacado pelos representantes das entidades filantrópicas, há determinadas exigências cadastrais infralegais que dificultam o aumento da captação de recursos pelas entidades

SF/21940.71208-75



filantrópicas por meio de títulos de capitalização na modalidade Incentivo Premiável.

O PLS visa apenas a reformar uma norma infralegal contida no art. 42, § 2º, da Circular Susep nº 569, de 2018, que veda expressamente a utilização da modalidade Incentivo. Ocorre que essa medida foi a forma encontrada pela Susep, após exaustivo trabalho, para coibir eventuais fraudes, pois, ao contrário das sociedades de capitalização, as entidades filantrópicas não estão sob a supervisão da Susep.

As entidades filantrópicas utilizavam a capitalização na modalidade Incentivo, no modelo de pagamento único, para viabilizar seus sorteios. A entidade filantrópica adquire os títulos de capitalização junto a uma sociedade de capitalização e faz a cessão do direito à cota de sorteio do título ao público, que adquire os bilhetes e concorre a sorteios de prêmios.

A capitalização é um instrumento pelo qual os subscritores dos títulos depositam perante a sociedade de capitalização um determinado valor para constituição de um capital, com atualização e prazos pré-definidos, em pagamento único ou em parcelas mensais periódicas, cuja vigência confere ao titular o direito de participar de sorteios e, ao final, resgatar parte ou totalidade do capital, ou ainda, adquirir um bem, de acordo com as regras estabelecidas nas Condições Gerais dos Contratos, previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), conforme a Circular nº 365, de 2008.

Cabe considerar que, embora a comparação não seja de todo adequada, o título de capitalização é um misto de poupança e de bilhete lotérico em que os rendimentos são inferiores aos da caderneta de poupança e as probabilidades multiplicadas pelos retornos são inferiores aos das loterias.

Juridicamente, o título de capitalização é um título de crédito comercializado por empresas de capitalização, com o objetivo de formação de um capital, mas associado a um caráter lotérico, de sorteio de prêmios. Nesse produto, o valor aplicado pelo investidor destina-se basicamente a três finalidades: poupança (cota de capitalização), sorteio (cota de sorteio) e cobertura das despesas administrativas e de colocação do plano (cota de carregamento). Com isso, o capitalizador concorre a prêmios, recebendo ao

SF/21940.71208-75



final da aplicação seu dinheiro acrescido de reajustes e subtraído da taxa de administração e da cota para sorteio.

No caso de sorteio promovido por entidade filantrópica, a natureza do título deixa de ser de um instrumento de formação de poupança, ganhando destaque a premiação como característica principal, ao lado da destinação de recursos a atividades de interesse social como segunda característica. A entidade filantrópica passa a ser a beneficiária da cota de capital, enquanto o comprador do título concorre ao valor do prêmio.

Ocorre que a Circular Susep nº 569, de 2018, estabelece no § 1º do art. 22 que a cota de capitalização deve ser superior às demais cotas individualmente consideradas. Ao estabelecer essa exigência, a Susep objetiva fazer com que o percentual de capitalização em relação ao percentual de sorteio no título de capitalização seja maior.

A seu turno, o PLS em comento estabelece que a cota mínima de capitalização seja de dez por cento, mantendo espaço para o abatimento dos custos operacionais na cota de carregamento, e para a manutenção da atratividade dos sorteios, a partir da cota de sorteio. Assim, mantém os custos operacionais da entidade beneficiante com a promoção e divulgação do título de capitalização integrando as despesas gerais com colocação do plano, na quota de carregamento.

A questão central reside na distribuição dos recursos entre as cotas de sorteio, também chamada de cota de premiação, cota de carregamento e cota de capitalização. Como dito, a cota de carregamento destina-se aos custos de despesas, e a cota de capitalização corresponde ao percentual destinado à constituição de capital referente ao direito de resgate.

O PLS nº 329, de 2018, prevê um mínimo de 10% para a cota de capitalização. Dessa forma, até 90% podem ser destinados para a cota de sorteio e para a cota de carregamento. Observe-se que nos custos de carregamento estão contabilizados os lucros das sociedades de capitalização. Segundo a autora do PLS em análise, seria essa a questão a inviabilizar a modalidade Filantropia Premiável. Como dito, o PLS prevê um mínimo de 10% para a cota de capitalização. Dessa forma, o projeto de lei se sobreponha em relação ao percentual da cota de capitalização prevista na Circular Susep nº 569, de 2018.

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Vale ressaltar que a referida Circular foi revogada pela Resolução nº 384, de 2019 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), porém com a mesma redação da Circular supracitada. Tal ajuste legal foi necessário devido ao reconhecimento do Judiciário de que a SUSEP não possuía competência para editar tal norma, e sim o CNSP.

O objetivo da norma não foi, obviamente, impedir o financiamento das entidades filantrópicas com a nova modalidade Filantropia Premiável, mas foi praticamente o que ocorreu. A nova modalidade engessa as operações de tal forma que dificulta o pagamento de custos operacionais da promoção tornando as campanhas menos rentáveis e mais difíceis de serem iniciadas e continuadas, em comparação com os programas de arrecadação que estavam em vigor.

Além disso, é forçoso reconhecer que a situação financeira dessas entidades, que já era de dependência de doações e convênios com o poder público, foi duramente impactada durante a pandemia do Covid-19. Portanto, é ainda mais essencial que não haja qualquer embaraço legal para que elas possam buscar sua manutenção também por meio desses sorteios.

Dessa forma, achamos por bem apresentar um substitutivo que mantenha a transparência nos custos de carregamentos e, ao mesmo tempo, facilite a adesão pelas Sociedades de Capitalização e o aumento da captação de recursos pelas entidades filantrópicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2018, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2018

Dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades benéficas de assistência social por meio de títulos de capitalização.

SF/21940.71208-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades benéficas de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a arrecadarem recursos por meio de títulos de capitalização.

§ 1º É pressuposto da aquisição dos títulos de capitalização que tenham por objetivo contribuir com as entidades de assistência social, a cessão do direito de resgate em favor destas.

§ 2º Caso o subscritor do título de capitalização não concorde com a cessão do direito de resgate para a entidade deverá comunicar diretamente à sociedade de capitalização até o dia anterior à realização do primeiro sorteio previsto no título de capitalização.

Art. 2º Os títulos de capitalização, que tenham por objetivo beneficiar entidades de assistência social, deverão ter contratação simplificada, devendo ser garantido, no mínimo, a identificação do subscritor.

§ 1º Os sorteios de prêmios previstos deverão utilizar-se de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios.

§ 2º Os resultados e os respectivos contemplados deverão ser objeto de divulgação nas mesmas mídias utilizadas para divulgação dos produtos.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo órgão competente do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º Os recursos obtidos por intermédio de campanhas das entidades benéficas com títulos de capitalização deverão ser utilizados, exclusivamente, nas atividades da entidade, admitindo-se apenas a realização de despesas com divulgação e promoção das campanhas de arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21940.71208-75



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2018

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiante de assistência social por meio de título de capitalização.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a forma de arrecadação de recurso de entidade benficiente de assistência social por meio de título de capitalização.


SF/18511.97927-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades benficiaentes de assistência social a subscreverem títulos de capitalização na modalidade Incentivo.

Art. 2º A contribuição despendida na aquisição do título de capitalização é constituída da quota de capitalização, de, no mínimo, dez por cento; quota de sorteio; e quota de carregamento.

Art. 3º Os custos operacionais da entidade benficiente com a promoção e divulgação do título de capitalização integram as despesas gerais com colocação do plano, podendo ser abatidos na quota de carregamento.

Art. 4º Os sorteios dos títulos de capitalização poderão utilizar os resultados de sistemas oficiais de premiação, bem como os obtidos através de processos próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Nacional das APAEs – FENAPAE e inúmeras outras Entidades Filantrópicas, que desenvolvem reconhecidos trabalhos

sociais, promovem suas campanhas de arrecadação de recursos através dos Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo, ou seja, quando o Título de Capitalização está vinculado a um evento promocional instituído pelo Subscritor – que é a entidade que compra o título e o cede total ou parcialmente aos clientes consumidores do produto utilizado no evento promocional.

Trata-se de meio de promoção de largo alcance social, atualmente responsável por 80% das receitas da Federação Nacional das APAEs – FENAPAE, que congrega mais de 2 mil APAEs espalhadas pelo País. Até o momento, os títulos de capitalização já arrecadaram mais de 91 milhões de reais para essas entidades, receita que serve não apenas para a sobrevivência das entidades filantrópicas e de seus atendidos, mas também para sustentar mais de 150 mil pessoas que trabalham como colaboradores ou angariadores das entidades filantrópicas.

A Circular SUSEP nº 569, de 2 de maio de 2018, por sua vez, vedou expressamente a utilização da modalidade Incentivo que vinha sendo utilizada por essas entidades. Ao mesmo tempo, criou a modalidade Filantropia Premiável, aparentemente com o intuito de beneficiar entidades de assistência social.

Entretanto, a modalidade passa a ser controlada somente por uma sociedade de capitalização, que passará a contratar todos os fornecedores, deixando a entidade beneficiante apenas com a função de receber os recursos para aplicar em sua função social. Os custos operacionais das entidades com a promoção e propaganda dos títulos de capitalização não poderão mais ser resarcidos dentro da quota de carregamento, passando a serem custeados apenas pela quota de capitalização.




SF/1851.97927-37

Contradicoriatamente, a nova normativa também engessa a cota de capitalização (que é destinada às entidades filantrópicas) de tal forma que inviabiliza o pagamento dos custos operacionais da promoção, definindo que essa cota seja a maior de toda a composição do título.

A consequência foi que o produto se tornou inviável, acabando com os programas de arrecadação em vigor, o que coloca em risco a continuidade de atividades que beneficiam milhares de pessoas com deficiência e suas famílias.

A presente proposição tem a finalidade de manter a forma atual de financiamento das entidades benéficas e dar continuidade à prestação de seus serviços de assistência social, que são tão relevantes ao País em complementação às ações públicas no âmbito da assistência social. Apenas as APAEs atendem cerca de 650 mil pessoas com deficiência intelectual e múltipla por mês e suas famílias.

Títulos de Capitalização constituem significativo instrumento de ajuda às entidades filantrópicas. Propomos, portanto, que essas entidades continuem suas operações subscrevendo Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo como uma regra geral para o setor, dando-lhes a segurança jurídica necessária para manter sua forma de financiamento corrente.

Também apoiamos a continuidade dos sorteios dos títulos de capitalização que são operados pelas entidades filantrópicas por meio da televisão, aos sábados ou aos domingos, em programas de grande audiência. Nestes programas, são prestadas contas dos montantes arrecadados, dos colaboradores contemplados com os prêmios e de todos os projetos sociais elaborados por essas instituições. Essa forma de sorteio constitui, além de

tudo, ferramenta de conscientização da população brasileira das causas que as entidades defendem.

Entendemos que é papel deste Parlamento apoiar a viabilidade da manutenção dessas entidades benéficas que prestam serviço de relevância nacional, em um País com sérias dificuldades orçamentárias em dar concretude a ações voltadas à assistência social. Por isso, rogo pelo apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(Progressistas/RS)


SF/1851.97927-37

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Maria Eliza

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os projetos de Lei nº 3825, de 2019, PL nº 3949, de 2019 e o PL nº 4207, de 2020: *"os impactos das moedas virtuais, serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação, condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos na economia brasileira, bem como, os crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais".*

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Banco Central;
- representante CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- a Senhora Mayra Siqueira, Representante - Binance PR e Content Manager Brazil;
- o Senhor Gustavo Chameti, Fundador do Mercado Bitcoin;
- representante BTG Pactual;
- representante FEBRABAN.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2021.

**Senadora Maria Eliza
(MDB - RO)**

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

SF/21312.41961-57 (LexEdit)